



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018., sobre a Medida Provisória nº 869, de 2018, que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes

RELATOR: Deputado Orlando Silva

RELATOR REVISOR: Senador Rodrigo Cunha

07 de Maio de 2019



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 (MENSAGEM Nº 789, DE 2018, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 789, de 2018, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 869, de 28 de dezembro de 2018, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

A MP modifica a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (13.709/2018), especialmente: na sua abrangência; nas definições de alguns termos; nas hipóteses de usos compartilhados de dados pessoais sensíveis; no uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público e sua transferência a pessoa jurídica de direito privado; cria, estabelece competências e determina a composição e natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, e; no prazo de *vacatio legis*, entre outros pontos.



O art. 1º promove alterações no inciso II do art. 3º, na alínea “b” do inciso II e nos §§ 2º e 3º do art. 4º, nos incisos VIII, XVIII e XIX do art. 5º, nos incisos I e II do § 4º do art. 11, no caput do art. 20, nos incisos II, IV, V e VI do § 1º do art. 26, no caput do arts. 27 e 29, nos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 58-A, 58-B e 65, todos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (13.709/2018).

O art. 2º da Medida Provisória nº 869, de 2018, promoveu alterações no art. 2º e 12-A da Lei nº 13.502, de 2017, que dispõe sobre a organização da Presidência da República de modo a inserir a ANPD em sua estrutura, e o art. 3º revogou da LGPD o § 4º do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 62.

Passamos, abaixo, à análise dos dispositivos alterados da LGPD pela Medida Provisória nº 869, de 2018.

O inciso II do **art. 3º** esclarece que as condições para aplicação da lei são alternativas e não concomitantes. Nesse sentido bastaria que uma das condições elencadas nos incisos do art. 3º ocorra para que haja a aplicação da LGPD ao respectivo tratamento de dados pessoais.

A alínea “b” do inciso II do **art. 4º** foi alterada para criar exclusão mais ampla para tratamento de dados pessoais realizado com fins acadêmicos, sem que seja necessário obter consentimento e outros condicionamentos previstos nos arts. 7º e 11 da LGPD. O § 2º retira a obrigação de que haja informe específico para o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, para defesa nacional, para segurança do Estado ou para atividades de investigação e repressão de infrações penais, quando esse tratamento for realizado por pessoa jurídica de direito privado sob tutela de pessoa jurídica de direito público. O § 3º exclui da regra a obrigação de que a totalidade dos bancos de dados que versem sobre segurança pública sejam tratados por pessoa jurídica de direito privado, quando essa pessoa privada for controlada pelo Poder Público. Há exclusão, ainda do § 3º da LGPD, que permitia à ANPD emitir opiniões técnicas ou recomendações referentes à questão de segurança pública, solicitando aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.



O **art. 5º**, em seu inciso VIII, permite que o encarregado seja também pessoa jurídica e não apenas pessoa natural. O inciso XVIII acrescenta a conjunção aditiva “e”, de modo a deixar claro que as definições se encerram no item seguinte. Por fim, o inciso XIX altera a definição de autoridade nacional para classificá-la como órgão da administração pública direta.

A revogação do § 1º do **art. 7º** retira o direito de o titular dos dados de ser informado quando seus dados forem tratados em hipóteses de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, inclusive pelo Poder Público em relação a dados necessários à execução de políticas públicas. Já a supressão do § 2º exclui a possibilidade de a ANPD especificar as formas da disponibilização das informações indicadas no § 1º.

A alteração promovida no § 4º do **art. 11**, permite a comunicação ou uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde, para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”.

A alteração do **art. 20** retira a obrigação de que decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais seja efetuada por pessoa natural. Com a alteração, a revisão poderia ser efetuada também por mecanismos de inteligência computacional.

As modificações introduzidas nos parágrafos III, IV, V e VI do § 1º do **art. 26** têm por objetivo criar novas exceções à vedação de transferência, pelo Poder Público a entidades privadas, de dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso. O novo inciso III dispõe que a transferência seria possível quando for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais. O inciso IV aduz ser lícita a transferência quando houver previsão legal ou quando a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. O inciso V, por fim, permite a transferência dos dados quando esta objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados.



A alteração no **art. 27** tem por objetivo dispensar a necessidade de informe à ANPD na hipótese de haver comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público para pessoa de direito privado. No **art. 29** foi substituída a expressão “informe específico” por “informações específicas”.

O **art. 55-A** determina a criação, sem aumento de despesa, da Autoridade, como órgão da administração pública federal, portanto administração direta, e integrante da Presidência da República. O **art. 55-B** assegura autonomia técnica à ANPD.

O **art. 55-C** estabelece que a ANPD será constituída por: Conselho Diretor, funcionando como órgão máximo de direção; Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Corregedoria; Ouvidoria; órgão de assessoramento jurídico próprio, e; unidades administrativas e especializadas.

O **art. 55-D** preceitua que o Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente. O § 1º indica que os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5. Já o § 2º prescreve que os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. O § 3º, por sua vez prevê que o mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos. O § 4º estipula que os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. Finalmente, o § 5º define que, na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente do mandato será completado pelo sucessor.

O **art. 55-E** estipula que os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pela imposição de pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. O § 1º estabelece que cabe ao Ministro de



Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. Já o § 2º empresta competência ao Presidente da República para, nesses casos, determinar o afastamento preventivo e proferir o julgamento dos membros do Conselho Diretor.

O novo **art. 55-F** preceitua que se aplica aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que trata de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. O parágrafo único estabelece que eventual infração ao disposto no artigo em comento caracteriza ato de improbidade administrativa.

O **art. 55-G** estipula que a estrutura regimental da ANPD será disposta por ato do Presidente da República. O parágrafo único desse dispositivo determina que, até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

Na sequência, o **art. 55-H** define que os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. O **art. 55-I**, por sua vez, ordena que os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente

Em seguida, o **art. 55-J** estabelece o rol de competências da ANPD. Os incisos de I a XVI incluem: (i) zelar pela proteção dos dados pessoais; (II) editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais; (III) deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos; (IV) requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais; (V) implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com



esta Lei; (VI) fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (VII) comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (VIII) comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; (IX) difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança; (X) estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores; (XI) elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (XII) promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (XIII) realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; (XIV) realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; (XV) articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (XVI) elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.

O § 1º, ainda do art. 55-J, exige que a ANPD, quando da edição de suas normas, observe a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e princípios previstos na LGPD e o disposto no art. 170 da Constituição. O § 2º determina que a ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar: (i) o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência; e (ii) promover o adequado funcionamento dos setores regulados. Tudo conforme legislação específica e o tratamento de dados pessoais. Por último, o § 3º prevê que a ANPD deverá



manter permanente comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, com o objetivo de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da autoridade nacional.

O **art. 55-K** determina que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete exclusivamente à ANPD e que as demais competências da autoridade prevalecerão, quanto à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. O parágrafo único prescreve que cabe à ANPD articular sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais. Determina esse dispositivo, ainda, que a ANPD será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

O **art. 58-A** aduz que o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais – CNPDP e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos: (i) seis do Poder Executivo federal; (ii) um do Senado Federal; (iii) um da Câmara dos Deputados; (IV) um do Conselho Nacional de Justiça; (V) um do Conselho Nacional do Ministério Público; (VI) um do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (VII) quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; (VIII) quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e (IX) quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.

O § 1º, do mesmo art. 58-A, determina que os representantes do CNPDP serão designados pelo Presidente da República. O § 2º esclarece que os representantes de que tratam os itens de I a VI mencionados acima, e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. Já o § 3º, na forma de seus três incisos, ordena que os demais membros do CNPDP serão indicados na forma de regulamento, terão mandato de dois anos, permitida uma só recondução, e não



poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. O § 4º preceitua que a participação no CNPDP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

O **art. 58-B** determina que compete ao CNPDP: (i) propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (ii) elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (iii) sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (iv) elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (v) disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

Com relação a dados educacionais, a MP revogou o **art. 62**, que determinava à ANPD e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, editar regulamentos específicos, no âmbito de suas competências, para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento de disposições da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, tratado pela Lei nº 10.861/2014.

O **art. 65** estabelece que as alterações promovidas pela MP entram em vigor no dia 28 de dezembro de 2018 quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B. Quanto aos demais artigos, a entrada em vigor será dentro em vinte e quatro meses a partir de 28 de dezembro de 2018, data de sua publicação.

O **art. 2º da MP** altera o art. 2º da Lei nº 13.502/2017 para estabelecer como integrantes da Presidência da República o Gabinete de Segurança Institucional, a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. O art. 2º também insere o art. 12-A na referida Lei, para preceituar que compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais exercer as competências estabelecidas pela LGPD.



Vale notar que, posteriormente à MP 869, a citada Lei nº 13.502/2017 foi integralmente substituída pela MP 870/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Ressalte-se que as duas MPs tratam da ANPD de forma idêntica.

O **art. 3º da MP** determinou a revogação do § 4º do **art. 4º** da LGPD, que dispunha que, em nenhum caso, poderá ser tratada por pessoa de direito privado a totalidade dos dados pessoais de banco de dados referentes à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

O mesmo art. 3º determinou ainda a revogação dos §§ 1º e 2º do **art. 7º** da LGPD. O § 1º determinava que, nos casos de tratamento de dados pessoais baseados no cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, ou nos casos utilizados pela administração pública para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, - excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei -, o titular seria informado das hipóteses em que seria admitido o tratamento de seus dados.

Por fim, como mencionamos acima, o inciso III do **art. 3º da MP** nº 869, de 2018, revogou o **art. 62** da LGPD, que comandava à ANPD e Inep editar regulamentos específicos para o acesso a dados tratados educacionais nos termos da lei.

Finalmente, o **art. 4º da MP** estipulou que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, qual seja, 28 de dezembro de 2018.

A justificação para o envio da presente MP está dada na Exposição de Motivos nº 000239/2018 MP. Salienta-se que, embora a ANPD tenha sido criada, na Medida Provisória nº 869, de 2018, como órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República, constituindo, portanto, um órgão, haveria autonomia técnica da autoridade. Isso porque os membros de seu Conselho, nomeados pelo Presidente da República, teriam mandato e somente poderiam perde-lo em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.



A referida exposição de motivos argumenta também que a “criação proposta ocorrerá sem aumento de despesas, pois a estruturação da Autoridade será realizada com a utilização de cargos e funções alocados em estruturas vigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo, ou seja, que já tiveram o atesto orçamentário quando da tramitação dos decretos que aprovaram/alteraram as estruturas regimentais desses órgãos/entidades, requisitos estes que serão atestados por ocasião da publicação do decreto que definir a estrutura do órgão.”

O Poder Executivo apresenta, ainda, razões de urgência e relevância para a edição de Medida Provisória que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a ANPD. Defende que, não obstante a ANPD estivesse prevista na Lei nº 13.709/2018, seu formato e inclusão ocorreu irregularmente, com vício de iniciativa, resultando em inevitável veto presidencial.

O veto, contudo, segundo o Poder Executivo, “acabou por gerar grande risco de insegurança jurídica para a Sociedade Civil em face da falta de definição do órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização da aplicação da Lei, o que deve ser definido o quanto antes para permitir que o órgão criado esteja em pleno funcionamento quando da entrada em vigor desta proposta, para garantir sua plena e total aplicabilidade.” Daí, portanto, a urgência e relevância da matéria.

Nesta Comissão Especial Mista foram apresentadas 176 (cento e setenta e seis) emendas. O quadro abaixo descreve brevemente as emendas à MPV 843, de 2018:

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Rodrigo de Castro PSDB/MG	Altera a redação do art. 41 para obrigar o Operador a indicar um Encarregado, bem como acrescenta parágrafos ao art. 41, a fim de regular as atividades do Encarregado.
2	Dep. Rodrigo de Castro PSDB/MG	Altera o art. 5º, VIII, para incluir a obrigação de o Operador contratar um Encarregado, e assegurar independência ao Encarregado.
3	Dep. Rodrigo de	Insere o art. 41-A para garantir ao



Nº	Autor	Descrição
	Castro PSDB/MG	Encarregado acesso aos mais altos níveis hierárquicos na estrutura dos agentes de tratamento.
4	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Inclui parágrafo ao art. 1º para esclarecer que a proteção de dados é matéria de interesse nacional.
5	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Altera o art. 20 para criar exceções ao tratamento automatizado de dados pessoais que afetem direitos dos titulares.
6	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Acrescenta o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 para dar à ANPD competência para celebrar compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade ou incerteza jurídica.
7	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Insera o inciso IV ao art. 3º para incluir hipótese de tratamento de dados pessoais no caso de o tratamento ser irregular.
8	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Adita-se o inciso IV ao art. 43 para prever excludente de responsabilidade ao agente que realizar portabilidade dos dados a terceiros.
9	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Altera o inciso IX do art. 58-A da MP 869/2018 para designar, como integrante do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, as Confederações Nacionais empresariais representativas do setor produtivo, comercial ou de serviços.
10	Dep. Heitor Freire PSL/CE	Insera novo parágrafo ao art. 55-J da MP 869/2018 para prever a possibilidade de suspensão de ações judiciais sobre tratamento de dados.
11	Dep. Heitor Freire PSL/CE	Acrescenta-se novo parágrafo ao art. 7º para prever que, em casos de alterações societárias, não haverá necessidade de novo consentimento dos titulares.
12	Dep. Heitor Freire PSL/CE	Altera o inciso II do art. 52 para excluir possibilidade de imposição da multa por cada infração.
13	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera a redação do inciso II, “b” e dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º para estabelecer hipóteses de exceções à Lei Geral de Proteção De Dados.



Nº	Autor	Descrição
14	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Inserir o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
15	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o inciso II do art. 55-J e seu § 4º para possibilitar a exigência pela ANPD de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
16	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Estabelece que pessoas jurídicas de direito público sujeitas à Lei de Acesso à Informação devem proteger os dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, e veda o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
17	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
18	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
19	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera os §§1º e §2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
20	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Suprime o art. 3º da MP nº 869/2018 que suprimia dispositivos da Lei nº 13.709/2018, que tratam de informar o titular das hipóteses de tratamento.
21	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Suprima-se o § 2º do art. 55-E da MP nº 869/2018, que dá ao Presidente da República o poder de afastar preventivamente os membros do Conselho Diretor.
22	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o inciso VII do art. 58-A para permitir que entidades relacionadas à proteção de dados pessoais componham o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
23	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera-se o inciso III, §1º, do art. 26, para criar nova exceção à vedação de transferência de



Nº	Autor	Descrição
		dados pessoais do Poder Público para entidades privadas
24	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o inciso XIX, do art. 5º, para definir a ANPD como órgão da administração pública indireta em regime autárquico especial.
25	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera a alínea “b”, inciso II, do art. 4º para prever restrição ao tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos.
26	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o § 2º do art. 4º para limitar o tratamento por pessoa jurídica de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público.
27	Dep. Eduardo Cury PSDB/SP	Altera o art. 40 para resguardar a possibilidade de regulação específica a determinados setores para fins de portabilidade de dados pessoais.
28	Dep. Eduardo Cury PSDB/SP	Acrescenta inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 para obrigar a ANPD a prestar contas anualmente a respeito de suas atividades.
29	Dep. Eduardo Cury PSDB/SP	Altera o inciso XVI do art. 55-J da MP 869/2018 para obrigar a APD a dar publicidade aos relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.
30	Dep. Silvio Costa Filho PRB/PE	Modifica o art. 3º para prever a aplicação da LGPD em meio total ou parcialmente automatizado.
31	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Altera os arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 58-A e 66 da MP nº 869/2018 para determinar que a ANPD seja integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça, entre outros pontos.
32	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Altera o inciso IX do art. 58-A da MP 869/2018 para prever 2 entidades representativas do setor empresarial e 2 do setor laboral para integrar o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
33	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Modifica os §§ 1º e 2º do art. 55-D da MP 869/2018 para prever a obrigação de sabatina dos membros do Conselho Diretor da ANPD.



Nº	Autor	Descrição
34	Dep. Vinicius Carvalho PRB/SP	Inclui inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 para possibilitar à ANPD a celebração de compromisso com agentes de tratamento a fim de eliminar irregularidades.
35	Dep. Vinicius Carvalho PRB/SP	Altera o art. 3º da MP 869/2018 para alterar os dispositivos que foram suprimidos pela própria MP 869/2018.
36	Dep. Pedro Westphalen PP/RS	Altera o inciso XVIII do art. 5º para determinar que órgão de pesquisa possa ser definido como pessoa jurídica de direito privado.
37	Senador Rodrigo Pacheco DE/MG	Modifica o art. 58-A, alterando a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
38	Dep. Celso Russomano PRB/SP	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas.
39	Dep. Celso Russomano PRB/SP	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11 para excluir a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
40	Dep. Celso Russomano PRB/SP	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
41	Dep. Luis Miranda DEM/DF	Inseri o inciso IV ao artigo 3º da MP 869/2018 para revogar possibilidade de oposição do titular a tratamento de dados com base em dispensa de consentimento.
42	Dep. Luis Miranda DEM/DF	Altera o art. 18 para esclarecer que a portabilidade se refere aos dados informados pelo titular, dentre outras disposições.
43	Dep. Celso Russomano PRB/SP	Altera o art. 20 a fim de determinar que a revisão solicitada em decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado devem ser feitas por pessoa natural.
44	Dep. Eli Corrêa Filho DEM/SP	Modifica o art. 55-A da MP 869/2018 para determinar que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete exclusivamente à



Nº	Autor	Descrição
		ANPD.
45	Dep. Eli Corrêa Filho DEM/SP	Insera o inciso IV ao artigo 3º da MP 869/2018 para revogar possibilidade de oposição do titular a tratamento de dados com base em dispensa de consentimento.
46	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
47	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Insera § 4º no art. 4º para conferir à ANPD o dever de emitir opiniões técnicas referentes a algumas exceções à LGPD.
48	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Altera os §§1º e 2º do art. 7º, a fim de que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
49	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11 para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
50	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
51	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Estabelece que pessoas jurídicas de direito público sujeitas à Lei de Acesso à Informação devem proteger os dados pessoais dos requerentes de acesso à informação e veda o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
52	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas.
53	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da



Nº	Autor	Descrição
		administração pública federal indireta.
54	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Inserir o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
55	Senador Esperidião Amin PP/SC	Suprime o § 1º do art. 10, que trata da restrição a tratamento de dados estritamente necessários em tratamento baseados no legítimo interesse do controlador.
56	Senador Esperidião Amin PP/SC	Altera o § 3º do art. 7º para determinar que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve respeitar os princípios e requisitos estabelecidos na LGPD.
57	Dep. Sérgio Vidigal PDT/ES	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação seja no âmbito do Poder Público, seja com pessoas jurídicas de direito privado.
58	Dep. Sérgio Vidigal PDT/ES	Altera os §§1º e 2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
59	Senador Oriovisto Guimarães PODE/PR	Altera o inciso XXI do art. 5º e o § 1º do art. 10 para modificar a definição de dados pseudonimizados e pseudonimização e prever uso de técnicas de pseudonimização em tratamentos baseados no legítimo interesse.
60	Senador Oriovisto Guimarães PODE/PR	Altera o § 2º do art. 50 para obrigar a adoção de boas práticas e de governança para agentes de tratamento de dados pessoais.
61	Senador Oriovisto Guimarães PODE/PR	Modifica o inciso II do art. 65 para reduzir o prazo de entrada em vigência da Lei para 12 meses.
62	Dep. Vinicius Carvalho PRB/SP	Acresce § 6º ao art. 55-D da MP 869/2018 para criar novas condições para indicação de membros do Conselho Diretor da ANPD.
63	Senador Otto Alencar	Altera o § 1º do art. 55-D da MP 869/2018 para prever a obrigação de sabatina dos



Nº	Autor	Descrição
	PSD/BA	membros do Conselho Diretor da ANPD.
64	Senador Humberto Costa PT/PE	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas.
65	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
66	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o inciso II do art. 55-J da MP 869/2018 e seu § 4º para possibilitar a exigência pela ANPD de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
67	Senador Humberto Costa PT/PE	Inserir o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
68	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o §§ 2º e 4º do art. 4º para limitar o tratamento por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, e vedar que bancos de dados sejam tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado.
69	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
70	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
71	Senador Humberto Costa PT/PE	Suprime o inciso II do art. 3º da MP 869/2018, para que os agentes de tratamento de dados informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
72	Senador Humberto Costa	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11 para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados



Nº	Autor	Descrição
	PT/PE	sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
73	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Modifica os §§ 1º e 2º do art. 55-D da MP 869/2018 para prever a obrigação de sabatina dos membros do Conselho Diretor da ANPD.
74	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Altera o art. 5º, VIII, para garantir que o Encarregado seja pessoa física.
75	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Altera os arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 58-A e inclui o art. 58-L na MP 869/2018, para criar a Secretaria Nacional de Proteção de Dados Pessoais, alterar a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados, dentre outras previsões.
76	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Suprime as alterações promovidas no § 4º do art. 11 para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
77	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Altera o art. 55-B da MP 869/2018 para dar à ANPD autonomia técnica e financeira, independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica.
78	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
79	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
80	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Suprime o inciso III do § 1º do art. 26, para impedir a transferência de dados pessoais do Poder Público a entidades privadas quando houvesse indicação de Encarregado.
81	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º, modificando o tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública.



Nº	Autor	Descrição
82	Dep. Federal Gustavo Fruet PDT/PR	Inserir novo parágrafo ao art. 4º para definir que tratamento para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos devem respeitar a sistemática de proteção para dados sensíveis.
83	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
84	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
85	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
86	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Justiça.
87	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
88	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas.
89	Senador Jorginho Mello PRB/SC	Acrescenta novos incisos ao art. 55-J da MP 869/2018, para estabelecer regras específicas e mais brandas para microempresas e empresas de pequeno porte.
90	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Inserir o inciso IV ao art. 4º para excluir da aplicação da Lei o tratamento de dados pessoais quando se limitarem aos dados cadastrais de assinantes de telefonia.
91	Senador Izalci	Altera a alínea “d” do inciso III do art. 4º para determinar a exceção para que atividades de



Nº	Autor	Descrição
	Lucas PSDB/DF	investigação respeitem o sigilo fiscal, bancário, telefônico e sobre correspondências.
92	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci Altera os arts. 55-D e 55-E para modificar a remuneração, processo de seleção e o afastamento preventivo dos membros do Conselho Diretor da ANPD.
93	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci Altera o art. 27 para que a comunicação de dados de pessoa jurídica de direito público a privada seja informada à ANPD.
94	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci Insere § 6º ao art. 55-J da MP 869/2018 para prever consultas e audiências públicas e análises de impacto regulatório, antes da elaboração de normas da ANPD.
95	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci Modifica o art. 55-G da MP 869/2018 para estabelecer prazo de 60 dias para o Presidente dispor sobre a estrutura regimental da ANPD.
96	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci Altera o inciso II do parágrafo 4º do art. 11, a fim de permitir que o uso compartilhado de dados sensíveis para prestação de serviços de saúde suplementar se dê apenas em benefício aos interesses do titular de dados.
97	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci Acrescenta novo artigo para a proteção do tratamento de dados pessoais de idosos, que deverá ser realizado no seu melhor interesse.
98	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci Altera o inciso XII do art. 5º para redefinir consentimento para criar equivalência entre o titular e o responsável legal pelo tratamento de dados pessoais.
99	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci Altera o § 2º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado sejam objeto de informe específico à ANPD.
100	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci Altera os arts. 19, 40, 46 e 63 para, dentre outras finalidades, prover tratamento diferenciado às microempresas e às empresas



Nº	Autor	Descrição
		de pequeno porte.
101	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Modifica o inciso II do art. 11 para incluir, além do titular, o seu responsável legal, nas hipóteses de desnecessidade de consentimento para o tratamento de dados pessoais.
102	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Inserir o inciso XVII ao art. 55-J a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
103	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
104	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
105	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
106	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
107	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
108	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera os §§1º e §2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
109	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas, caso seja indicado um Encarregado.



Nº	Autor	Descrição
110	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
111	Senador Irajá PSD/TO	Suprime o § 2º do art. 20 para retirar da ANPD competência de realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.
112	Dep. Federal Eduardo Barbosa PSDB/MG	Acresce o § 7º ao art. 7º para permitir tratamento de dado tornado manifestamente público pelo titular para fim diverso do originalmente pretendido, caso haja compatibilidade de finalidade e atendimento aos princípios da LGPD.
113	Dep. Federal André Figueiredo PDT/CE	Suprime os incisos I e II do § 4º do art. 11 para excluir as exceções que permitem o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica.
114	Senador Weverton PDT/MA	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
115	Senador Weverton PDT/MA	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
116	Dep. Federal Bilac Pinto DEM/MG	Altera o arts. 4º, § 3º, e os 55-A e 55-J da MP 869/2018 para, dentre outras, dar natureza de autarquia e poder-dever de solicitar relatórios de impacto de proteção de dados pessoais.
117	Dep. Federal Bia Kicis /DF	Acrescenta o inciso III ao art. 11, para permitir o tratamento de dados sensíveis quando o titular tornar manifestamente públicos seus dados pessoais sensíveis, resguardados direitos e princípios previstos na LGPD.
118	Dep. Federal Bia Kicis	Altera o art. 63, para determinar que a adequação progressiva dos bancos de dados levará em conta o porte da empresa e o ato



Nº	Autor	Descrição
	/DF	jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
119	Dep. Federal Cezinha de Madureira PSD/SP	Altera o art. 55-A e insere o art. 57-A da MP 869/2018, para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta e determinar as receitas da ANPD.
120	Dep. Federal Sílvio Costa PRB/PE	Altera o inciso XVIII do art. 5º para determinar que órgão de pesquisa possa ser definido como pessoa jurídica de direito privado.
121	Dep. Federal Sílvio Costa PRB/PE	Acrescenta inciso II ao § 4º do art. 11 condicionando o uso compartilhado entre controladores de dados sensíveis referentes à saúde em caso de necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços à saúde e de serviço de apoio à assistência à saúde.
122	Dep. Federal Túlio Gadelha PDT/PE	Altera o art. 27 para que a comunicação de dados de pessoa jurídica de direito público à privada seja informada à ANPD.
123	Dep. Federal Túlio Gadelha PDT/PE	Insere inciso X ao art. 58-A da MP 869/2018 para acrescentar 4 entidades representativas do setor laboral ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
124	Dep. Federal Daniel Coelho PPS/PE	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
125	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação seja no âmbito do Poder Público, seja com pessoas jurídicas de direito privado.
126	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
127	Senador Rogério	Altera os §§1º e §2º do art. 7º para que os



Nº	Autor	Descrição
	Carvalho PT-SE	agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
128	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
129	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
130	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
131	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Insera o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
132	Dep. José Nelto PODE/GO	Altera o art. 58-A da MP 869/2018, para modificar a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, colocando 2 titulares do Senado e 2 da Câmara dos Deputados.
133	Senadora Soraya Thronicke PSL/MS	Altera o inciso II do art. 65 para determinar a entrada em vigor de alguns artigos da LGPD 730 dias após a data de sua publicação.
134	Dep. Federal Jhc PSB/AL	Suprime o art. 8º, § 8º, restringindo a possibilidade de peticionar perante os organismos de defesa do consumidor os direitos do art. 18.
135	Dep. Federal Gilson Marques NOVO/SC	Altera o inciso IV do § 1º do art. 26 para permitir que haja transferência de dados entre entidades públicas e privadas quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres



Nº	Autor	Descrição
136	Dep. Federal Gilson Marques NOVO/SC	Altera os arts. 55-A, 55-E e 55-G da MP 869/2018 para tornar a ANPD integrante do Ministério da Justiça.
137	Dep. Federal Gilson Marques NOVO/SC	Altera o § 1º do art. 55-D da MP 869/2018 para prever a obrigação de sabatina dos membros do Conselho Diretor da ANPD pelo Senado Federal.
138	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
139	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Justiça.
140	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas, caso seja indicado um Encarregado.
141	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
142	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
143	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
144	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera os §§1º e 2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em casos específicos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
145	Dep. Federal	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições,



Nº	Autor	Descrição
	Sâmia Bonfim PSOL/SP	solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
146	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
147	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
148	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
149	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Altera os §§1º e 2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
150	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
151	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
152	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
153	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas, caso seja indicado um Encarregado.
154	Dep. Marcelo Freixo	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta,



Nº	Autor	Descrição
	PSOL/RJ	vinculada ao Ministério da Justiça.
155	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
156	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Modifica os §§1º e 2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em casos especificados, as hipóteses de tratamento de seus dados.
157	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
158	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
159	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
160	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas, caso seja indicado um Encarregado.
161	Senador Eduardo Gomes MDB/TO	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Economia.
162	Senador Eduardo Gomes MDB/TO	Modifica o inciso II do art. 65 para reduzir o prazo de entrada em vigência da Lei para 16 de agosto de 2020, quanto aos demais artigos.
163	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Altera os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 4º para disciplinar a possibilidade tratamento de dados por pessoas jurídicas de direito privado referentes à segurança pública e do Estado, à



Nº	Autor	Descrição
		defesa nacional e a atividades de investigação.
164	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Altera o art. 5º, VIII, para estabelecer que o Encarregado seja pessoa física.
165	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
166	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Suprime o art. 3º da MP nº 869/2018 que suprimia dispositivos da Lei nº 13.709/2018, que tratavam de informar o titular das hipóteses de tratamento.
167	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Suprime o inciso III do art. 3º da MP 869/2018, retornando a possibilidade de edição de regulamentos específicos para o Inep.
168	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Acrescenta § 6º ao art. 55-J para exigir que reclamações administrativas ou ações judiciais relacionadas ao tratamento de dados somente sejam processadas mediante a comprovação prévia de que o titular dos dados apresentou reclamação direta ao responsável pelo tratamento de dados.
169	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera o art. 5º, II, para determinar que o dado sensível, para ser classificado como tal, deve estar vinculado a uma pessoa natural identificada ou identificável.
170	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera o art. 60 para excluir do inciso IX do art. 7º do Marco Civil da Internet a menção ao consentimento, já objeto da LGPD.
171	Dep. Federal Danilo Cabral PSB/PE	Altera os §§1º e 2º do art. 7º, a fim de que os agentes informem ao titular, em casos específicos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
172	Dep. Federal Danilo Cabral	Altera os §1º do art. 7º, para prever que, em determinadas hipóteses de permissão de



Nº	Autor	Descrição
	PSB/PE	tratamento sem consentimento, o titular tenha direito a ser informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.
173	Dep. Federal Paulo Pimenta PT/RS	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018, a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
174	Dep. Federal Paulo Pimenta PT/RS	Altera o inciso II e seu § 4º, do art. 55-J da MP 869/2018, para possibilitar a exigência, pela ANPD, de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
175	Dep. Federal José Guimarães PT/CE	Altera o art. 55-A e insere o art. 57-A da MP 869/2018, para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e determinar as receitas da ANPD.
176	Dep. Federal José Guimarães PT/CE	Altera o art. 55-K da MP 869/2018, para determinar que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete à ANPD, mas sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

Com respeito à tramitação, nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição da República, originalmente, a MPV nº 869, de 2018, tramita em regime de urgência, devendo ser apreciada pelo Congresso Nacional até 03/06/2019.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Voto está dividido em sete partes. Em primeiro lugar verificamos o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória. A seguir analisamos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. Em terceiro, a



compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Em quarto lugar apresentamos os resumos das contribuições das quatro Audiências Públicas realizadas durante o prazo de análise da matéria. Na quinta seção do Voto analisamos o mérito da matéria, dividido em seis temas: Autoridade Nacional; tratamento pela administração pública; defesa e segurança; questões comuns à esfera pública e privada; dados de saúde e acadêmicos, e; outros assuntos. Na sequência, a sexta seção é utilizada para esclarecer acerca de possível conflito entre esta Medida Provisória e a de número 870, de 2019. Por fim, a última seção encaminha o nosso voto à matéria.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Tendo em vista que a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre a implantação de uma nova sistemática para o tratamento de dados pessoais, a ser seguida pelo setor público, privado e pela sociedade, de maneira geral, é imprescindível constituir de maneira imediata uma autoridade nacional responsável pela verificação do cumprimento dos princípios, garantias, direitos e sanções promulgados por aquele diploma legal. Ademais, durante o período de *vacatio legis*, inicialmente previsto para terminar em fevereiro de 2020, cabe à Autoridade proceder à sua estruturação interna assim como preparar regulamentações que possibilitarão o início do processo de transformação e de adaptação que terão que ser realizados por todos os envolvidos.

Por esses motivos, verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, em consonância com a argumentação apresentada na Exposição de Motivos que acompanha a presente proposição. Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 869, de 2018.



DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificadas na MPV nº 869, de 2018.

Somos desse entendimento pelo fato da matéria não se enquadrar na lista exaustiva de vedações de que trata o § 1º do artigo 62 da Carta Política e tampouco infringe qualquer disposição do mencionado texto constitucional.

A MPV nº 869, de 2018, também não caracteriza-se como injurídica, complementando, sem vícios, o ordenamento jurídico brasileiro. Igualmente, nota-se que a redação da MPV respeita a técnica legislativa.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que a Medida Provisória e as emendas a ela apresentadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade. Em que pese ressaltemos que há emendas que visam alterar artigos da LGPD não modificados pela MP, verificamos que tais proposições são também constitucionais por versarem, no mérito, de forma complementar ao tópico maior tratado pela MP, quer seja o tratamento de dados pessoais e a sua forma de regulação. Outrossim, por se tratar de tema complexo, os dispositivos são inter-relacionados e as modificações, assim como as introduzidas pela MP, ensejam em novo balanceamento em outras partes do texto legal.

Assim, julgamos estarem as proposições em total aderência com recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em que, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5127/DF, decidiu que *“viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”*.

Diante do exposto, manifestamo-nos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 843, de 2018, e das emendas a ela apresentadas.



DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MPV nº 869, de 2018, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A esse respeito, foi produzida a Nota Técnica nº 2, de 22 de janeiro de 2019, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende ao disposto no art. 19, da Resolução nº 1/2002-CN. A referida Nota entendeu haver adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

1ª Audiência Pública (09/04/19), sobre o tema: Autoridade Nacional de Proteção de Dados: desenho institucional e modelos de governança, competências e atribuições para uma Política Nacional de Proteção de Dados.

Luis Felipe Salin Monteiro - Secretário de Governo Digital, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia indicou que a estrutura apresentada para a ANPD era a “única viável” e entendida como “transitória”. Ressaltou que, sendo integrante da Presidência, suas requisições de pessoal são “irrecusáveis” dentro da Administração. Por último, salientou a necessidade de inclusão do órgão no orçamento a ser aprovado em agosto deste ano.

Bia Barbosa - Representante da Organização Coalizão Direitos na Rede advertiu da necessidade da autonomia funcional, decisória e do mandato fixo dos dirigentes e que esses pontos são



preocupações expressas pela Comissão Europeia para afastar ingerências políticas nos assuntos das Autoridades. Por fim ressaltou a necessidade de autonomia operacional, técnica e financeira como condição para a supervisão e investigação das atividades.

Felipe Cascaes Sabino Bresciani - Subchefe Adjunto Executivo da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República advertiu que a estrutura proposta e o veto anterior foi devido ao vício de iniciativa e aos condicionantes previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal: a não previsão da criação da agência na exposição de motivos do projeto de lei encaminhado pelo Executivo, aproximação do pleito eleitoral quando da aprovação da lei e a indução ao crescimento do gasto público com a criação do órgão indireto. Ressaltou que a estrutura “híbrida” e “temporária” proposta, assim como seu aperfeiçoamento pelo Congresso, não teria problemas legais, uma vez que “ineditismo não é inconstitucional”. Por último observou que, em termos administrativos, ser integrante da Presidência é diferente de ser vinculado à mesma.

Laura Schertel - Professora da Universidade de Brasília manifestou sua preocupação de que esse modelo híbrido atenda às recomendações da OCDE, pela imparcialidade poder ser comprometida e pela baixa hierarquia prevista para seus diretores (DAS-5). Ponderou sobre o modelo do antigo CADE ser mais adequado para este estágio inicial.

Fabício da Mota Alves – Advogado ressaltou a necessidade da ANPD ser pautada, principalmente, pela construção de um ambiente de colaboração e transparência, com, por exemplo, audiências Públicas.

Vitor Moraes de Andrade - Representante da ABEMD, ABA, ABAP, ABRADI, ABRAREC, ABT, CNCON, FENAPRO e ABRACOM, opinou por sua preferência da Autoridade estar vinculada ao MCTIC devido à afinidade vocacional e ressaltou a necessidade de desvincular a autonomia financeira da geração de receitas pela aplicação



de multas, como é feito no CADE. Em conclusão, ressaltou a necessidade de tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas.

Christina Aires Correa Lima de Siqueira Dias - Advogada Especialista da Confederação Nacional da Indústria – CNI indicou que um melhoramento à estrutura seria a oitiva de seus dirigentes pelo Congresso Nacional, que modelo de geração de receitas da aplicação de multas não é eficiente e defendeu orçamento público para a entidade. Por fim, observou que membros de Ministério Público não deveriam participar de conselhos, de acordo com o TCU.

2ª Audiência Pública (10/04/19), sobre o tema: Tratamento de dados pela Administração Pública e Proteção de dados relativos à defesa e segurança pública.

Moisés Dionísio da Silva – Coordenador-Geral de Contraineligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - discorreu sobre a importância da lei e ressaltou que muitas pessoas ainda estão sem proteção. Afirmou ser importante uma regulação forte para dados transferidos a entes privados. Demonstrou preocupação com o prazo de vigência da lei. Alertou para informações públicas de infraestruturas críticas, como estações e subestações da Eletrobras, o que poderia criar riscos de segurança para o Estado brasileiro.

Frederico Meinberg Ceroy – Promotor de Justiça e Coordenador da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial do Ministério da Justiça – afirmou que deve haver tratamentos diferenciados para portes distintos de empresas. Observou que a ANPD deve regular dados de investigações criminais, mas não de segurança nacional. Relatou que não vê problemas em encarregados serem pessoas jurídicas. Opinou que a MP fragilizou a proteção dos dados de saúde ao permitir transferência em casos de saúde suplementar. Aduziu que, diante das circunstâncias, seria melhor ter uma autoridade pertencente à



administração direta do que correr no risco de não se ter nenhuma autoridade.

Bruno Bioni – fundador e professor da Data Privacy Brasil – apontou que o Estado é o grande agente de custódia das informações e que, por isso, deveria haver confiança no gestor público. Que, nesse sentido, deveria haver simetria no tratamento entre agentes públicos privados, pois cidadãos não têm escolha sobre entregar seus dados para o Estado. Constatou que a OCDE determina a observância da simetria nesses casos e que sua falta pode prejudicar a inserção do Brasil no mercado internacional de dados pessoais.

Renata Mielli – Coordenadora-geral do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – afirmou que a LGPD se aplica igualmente aos setores público e privado e que o Brasil, com a MP, ficaria fora dos padrões do GDPR e da OCDE. Alertou que a MP flexibiliza demais o tratamento de dados pelo poder público, colocando o Estado numa situação diferenciada. Sugeriu incremento nos sistemas de transparência, limitação para transferência de dados pelo poder público e que as exceções deveriam ser as mínimas possíveis e sempre comunicadas ao usuário.

Ulysses Alves de Levy Machado – Assessor do Diretor de Governança para a LGPD do Serpro – aduziu que as alterações na MP dialogam com a realidade. Notou que deveria se ter uma autoridade nacional mais forte e que as multas poderiam até ser elevadas. Considerou, porém, que questões como a obrigação de informe específico em certos casos são dispensáveis, já que a ANPD teria poderes de polícia muito maiores. Expôs que empresas controladas pelo poder público deveriam manter-se como exceção à regra e que a MP apenas simplificou determinadas operações de tratamento.

3ª Audiência Pública (16/04/19), sobre o tema: Tratamento de dados no setor privado, tratamento automatizado e o Direito à Explicação.



Carlos Oliveira - Ministro-Conselheiro da União Europeia no Brasil – afirmou que a atualização da legislação brasileira é muito bem-vinda, com uma abrangência sobre entes públicos e privados e estabelecendo princípios apropriados para a proteção de dados. Disse ser a favor da revisão por pessoa natural e destacou a importância de uma autoridade independente, que possa exercer suas competências de forma concentrada e fora da influência política.

Annette Pereira - Coordenadora da Subcomissão de Assuntos Jurídicos e *Compliance* de Dados da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) – disse que a MP trouxe avanços como ampliação do prazo para entrada em vigor, a previsão de articulação da ANPD com outros órgãos, mas com a autoridade centralizando a interpretação da lei. Afirmou ainda que a MP acerta em prever a possibilidade de o Encarregado ser pessoa jurídica, que a revisão por pessoa natural não é sempre necessária, mas permaneceria possível, e que deve ser preservado o equilíbrio entre proteção de dados e sua exploração econômica.

Marcelo Bechara - Representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) – aduziu que a lei brasileira é boa, mas há problemas com o formato da autoridade, que na forma proposta na MP teria dificuldades em dar o nível de segurança que o mercado requer. Que não se sabe, por exemplo, sobre a possibilidade de recurso hierárquico para o presidente da república. Assertou que faltam elementos sobre antitruste na lei, pois existem conglomerados globais que concentram dados e que podem usar indevidamente seu poder. Concluiu dizendo que a questão da revisão por pessoa natural deveria ser decidida pela ANPD.

Cláudio Paixão - Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abratel) – afirmou que o ideal seria que a ANPD fosse uma autarquia, mas que essa transformação provavelmente seria vetada. Avaliou que a flexibilização trazida pela MP em relação aos entes públicos



é ruim por desnivelar e diferenciar os direitos dos titulares quando seus dados são tratados por entes públicos e privados.

Diogo Rodrigues - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) – disse que o tratamento automatizado pode ter efeitos danosos e que, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o Código de Defesa do Consumidor - CDC e a Lei do Cadastro Positivo convergem em dizer que há direito de revisão em tratamento automatizado. Afirmou que não seria toda decisão, mas apenas algumas que passariam por um procedimento de revisão por pessoa natural, e que não se quer criar uma indústria da revisão. Alertou também para os efeitos deletérios da introdução, pela MP, da assimetria de tratamento entre entes públicos e privados.

Paula de Leitão - Chefe-Adjunta do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central - avaliou que é importante a interlocução da ANPD com outros órgãos na fiscalização e regulação da proteção de dados. Disse que o Bacen já possui regulações sobre proteção de crédito de sistemas cadastrais, sempre priorizando a melhor escolha do consumidor. Que o Bacen, em relação à LGPD, atua em duas frentes, como ente público que será regulado pela ANPD e como regulador do sistema financeiro. Entende que a exigência em lei de que praticamente toda decisão automatizada seja revista por pessoa natural pode ter efeitos negativos para o sistema, como, por exemplo, as *fintechs*.

Sérgio Galindo - Presidente Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom) – disse que a revisão por pessoa natural de tratamento automatizado poderá ter custo elevado para médias e pequenas empresas, e que a possibilidade de o Encarregado ser pessoa jurídica é oportuna. Julgou que o art. 55-K é apropriado ao centralizar a interpretação na ANPD, que as alterações da MP em relação ao tratamento de dados saúde suplementar são bem-vindas, mas se poderia acrescentar que isso deveria ser feito em benefício do titular.



Juliana Florência - Doutora em Direito pela PUC-SP – afirmou que decisões automatizadas tratam de inteligência artificial, constituindo funções matemáticas complexas para tratar dados. Alertou que não há neutralidade algorítmica e que a revisão humana, por si só, é inútil. O que é necessário, na sua opinião, é que o titular dos dados, ao final, pelo princípio da autodeterminação de seus dados, tenha direito à explicação sobre o tratamento de seus dados pessoais. Argumentou que com relação ao direito à explicação ser mais ampla a transparência, uma vez que o primeiro é pressuposto do segundo.

Ítalo Nogueira - Presidente da Federação Assespro – afirmou que a ANPD, no formato trazido pela MP, pode criar insegurança jurídica, e que, nesse sentido, apoia emendas que fortaleçam a independência da autoridade, como, por exemplo, as emendas 42, 94 e 95. Enfatizou as balizas constitucionais para o tratamento diferenciado para micro-empresas e empresas de pequeno porte. Disse ser contra as diferenças entre entes públicos e privados criadas pela MP e ser a favor de regramento específico para idosos. Afirmou, por fim, ser contra a obrigação de revisão por pessoa natural de decisões tomadas com base em tratamento automatizado e contra a redução do prazo para entrada em vigência da lei.

Luciano Timm - Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública – destacou que o beneficiário final da lei deve ser sempre o consumidor. Disse que seria mais apropriado que a ANPD estivesse no âmbito do Ministério da Justiça. Afirmou, sobre a necessidade de a autoridade ser uma autarquia independente, que ainda não viu estudos empíricos que demonstrem essa necessidade, devendo ser feitas análises de custo-benefício e de impacto regulatório para se verificar tal conveniência. Por fim, ressaltou que a MP parece criar uma preponderância da ANPD sobre as regras do CDC, o que seria ruim.

Alexander Castro - Diretor de Regulação do SinditeleBrasil – alertou que se deve tomar cuidado com o excesso de



regulação que pode, em última instância, prejudicar o consumidor. Afirmou que o ideal seria uma ANPD na forma de autarquia especial, com independência e autonomia. Comentou que deveria haver maior clareza quanto às fontes de receitas da ANPD, que constavam da lei originalmente, e que tais receitas não deveriam advir de multas nem de novos tributos ou fundos instituídos sobre o setor. Disse, por fim, estar de acordo com a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Marina Pita - Assessora do Instituto Alana – alertou que crianças e adolescentes devem ter seus direitos de personalidade garantidos, e que a proteção da criança é dever da família, do Estado e da sociedade, conforme disposto na Constituição Federal. Argumentou que a mera elevação do custo das empresas não deve ser fator determinante para impedir um sistema de proteção adequada para as crianças. Informou que dados escolares, por exemplo, estão muito sujeitos a serem tratados de forma inadequada. Afirmou que a revisão por pessoa natural de decisões tomadas com base em tratamento automatizado é oportuna deve ser reinstituída ao texto legislativo.

4ª Audiência Pública (17/04/19), sobre o tema:
Compartilhamento e proteção de dados na saúde e na pesquisa científica.

Daniel Meirelles Fernandes Pereira – Diretor-Adjunto da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – indicou os processos que estão em fase de revisão na ANS em virtude da aprovação da LGPD, em especial a Resolução Normativa 389, e que há uma necessidade, na saúde suplementar, de comunicação dos dados de usuários para, por exemplo, controle e reembolso. Ponderou que seria melhor utilizar na lei o termo “estabelecimentos de saúde” ao invés de sanitárias.

Rodrigo Murtinho de Martinez Torres – Diretor do Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz – discorreu sobre as atividades da instituição



que atende ao SUS e a outras entidades públicas, por isso a necessidade de balanceamento da LGPD entre o avanço das pesquisas e a proteção de dados. Se manifestou a favor da independência da ANPD, contrariamente à flexibilização proposta para o compartilhamento de dados para fins de saúde suplementar por ser genérica demais, assim como pela extensão a entidades de pesquisa privadas as prerrogativas da Lei.

Dennys Antonialli – Diretor Presidente do Centro de Pesquisa Independente em Direito e Tecnologia – InternetLab – manifestou que a redação dada pela MP permitiria a coleta de dados em farmácias, laboratórios e outros e que isso poderia ser utilizado por algoritmos para cálculos de valores de planos e resultar em malefícios para usuários. Ressaltou a importância que a ANPD possa fiscalizar órgãos públicos, citando o caso do vazamento de dados de 2,4 milhões de usuários do SUS.

Ronaldo Lemos – Representante da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos – ressaltou que o tratamento de dados reduz déficits e custos na saúde, combate a falta de acesso, confere maior agilidade e se ‘externaliza’, por exemplo, na criação de ecossistemas de *startups* que se utilizam de Inteligência Artificial. Assim, deve-se conciliar avanços com a proteção. Ponderou pela substituição do termo “sanitária” e que a flexibilização proposta para a comunicação dos dados de saúde deva se dar para “serviços à saúde e de apoio à assistência à saúde, em benefício aos interesses dos titulares”. Por último indicou a necessidade de harmonizar os preceitos de consentimento no Marco Civil da Internet e a LGPD.

Fabio Cunha – Presidente da Câmara Jurídica da Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica e Diretor Jurídico do Grupo Dasa – ressaltou que o setor é contrário à comercialização desses dados, porém indicou que, como escrito na Lei original, a vedação de comunicação seria um retrocesso para o setor. Observou que a comunicação de dados ao longo da cadeia produtiva, com respeito ao



sigilo, é necessária ao atendimento, tratamento rápido, humanizado e eficaz. Declarou seu apoio à proposta de Ronaldo Lemos e lembrou que é preciso fomentar a pesquisa privada e, portanto, incentivar órgãos de pesquisas privados, desde que sem desvios de finalidades. Ponderou que o compartilhamento e a unificação de dados favorecem a eficiência e que o aumento do sistema de saúde suplementar desafoga o SUS e favoreceria a queda de preços.

Raquel Lima Saraiva – Presidente do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.Rec (integrante da Coalizão Direitos na Rede) – alertou para a possibilidade de aumentos abusivos, algoritmos obscuros e negativos de tratamento, como resultado de compartilhamento sob alegada “adequada prestação”, termos considerados vagos e imprecisos, de serviços de saúde suplementar. A flexibilização seria uma externalidade negativa na contramão do espírito protetivo da LGPD. Se posicionou contrária à possibilidade de igualar o tratamento dado a organismos de pesquisa privados porque essas pesquisas, se desprovidas de rigores científicos, poderiam ser utilizados para fins diversos, por exemplo, em casos extremos, perseguições políticas. Igualmente se opôs à transferência de dados, de público para privados, quando da existência de encarregados, por enfraquecer o arcabouço. Afirmou que o “perfilhamento” e consequente encarecimento dos planos de saúde é corroborado por pesquisas e gera insegurança aos usuários e poderia levar a maior judicialização na saúde e à exclusão de participantes.

Glauce Karine de Jesus Madureira Carvalho – Superintendente Jurídica da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – Cnseg – discorreu sobre os benefícios para a sociedade do compartilhamento de riscos e da solidariedade que advêm dos fundos mútuos. Lembrou que a comunicação entre profissionais é essencial para diversas atividades como o pagamento de honorários e o reembolso, para aumentar a segurança das transações e evitar fraudes, sempre no



interesse dos pacientes. Nesse sentido, ponderou que a MP está correta, que poderia inclusive ser acrescentado o tema do seguro de pessoas e do apoio, e que a ANPD poderia trazer mais tranquilidade para a temática.

Marcelo Silva – Diretor Executivo da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – versou sobre o preparo da entidade para auxiliar o setor a se adequar aos preceitos da LGPD, assim como manifestou interesse em participar do Conselho Nacional. Apontou que a “proteção da vida” e a “tutela da saúde” carecem de melhor precisão assim como a “adequada prestação”. Alertou para o equívoco do termo “órgão controlador” na Lei aprovada e ponderou pela necessidade do escalonamento da entrada em vigência da Lei e da adaptabilidade de acordo com o porte das empresas.

Gabriel Souza – do Laboratório de Políticas Públicas e Internet da UnB – declarou a necessidade de instituir a ANPD como instituição autárquica, como forma de garantir independência e adequada proteção aos titulares de dados.

DO MÉRITO

1. COM RELAÇÃO À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

a) Estrutura da Autoridade Nacional de Dados Pessoais – ANPD

A Lei original previa a criação uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, pertencente à administração pública federal indireta e submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Justiça. Como autarquia especial, a lei dispunha que a ANPD teria independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Seria regida pela Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 9.986/200) e por um órgão máximo, o Conselho Diretor, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e



da Privacidade – CNPDPP. Ademais, teria sua estrutura organizacional aprovada por decreto do Presidente da República e seu Conselho Diretor seria composto por 3 conselheiros, com mandatos de 4 (quatro) anos.

Esses dispositivos, contudo, foram vetados pelo Presidência da República (art. 55), sob alegação de violação aos arts. 37, inciso XIX, e 61, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição Federal.

As emendas 24, 31, 40, 53, 65, 77, 78, 86, 107, 115, 116, 136, 139, 154, 161 restabelecem, em maior e menor medida, a Lei conforme aprovada pelo Congresso, isto é, antes do veto, que previa a ANPD como agência independente, pertencente à administração indireta.

A Medida Provisória nº 869, de 2018, consubstancia iniciativa relevante para a proteção de dados pessoais e para a privacidade no Brasil. Embora a Lei nº 13.709/2018 – LGPD tenha constituído avanço significativo, o veto presidencial à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD representava risco para a defesa dos direitos dos titulares de dados pessoais e para a inserção do Brasil no mercado global de fluxo de dados pessoais.

A LGPD faz mais de cinquenta menções à ANPD. Nesse sentido, a não existência de uma autoridade ou a existência de uma autoridade fraca poderia colocar em xeque a eficácia e efetividade dos direitos salvaguardados pela lei. Uma autoridade nacional forte e independente é a regra em vários países, como Reino Unido, Itália, França, Japão, Argentina, Uruguai e dezenas de outros.

Nos últimos anos, as autoridades nacionais de proteção de dados pessoais têm se expandido em número e rol de competências ao redor do mundo. Hoje há, pelo menos, 120 países com leis vigentes de proteção de dados pessoais e até 2020 esse número deverá subir para cerca de 134¹.

¹ Essa lista não inclui nações como China, Ilhas Comores e o próprio Brasil. Vide em: GreenLeaf, Granham. Global Data Privacy Laws: National Data Privacy Laws, including China and Turkey. 145 Privacy Laws & Business International Report, 10, 2017.

Destes 120 países, apenas cerca de 10% não dispuseram sobre a criação de um ente governamental especializado para regular a proteção de dados pessoais. Em outros 10%, apesar da previsão da existência de um órgão de controle, não há independência administrativa, já que as respectivas leis contam com previsões legislativas expressas de obediência a diretivas ou orientações de outros órgãos do Poder Executivo². Isso significa que próximo de 80% dos países que editaram uma lei de proteção de dados pessoais possuem uma autoridade nacional independente³. Embora os modelos sejam os mais variados, alguns estudos mostram que a maioria dos países optou por um modelo em que o órgão de controle desfruta de grau de independência bastante elevado⁴.

No caso brasileiro, a MP (Medida Provisória nº 869/2018) criou um órgão despersonalizado, integrante da estrutura da Presidência da República, e pertencente, portanto, à administração direta. O receio apontado por especialistas é que, no âmbito da administração direta, a ANPD não tenha ambiente institucional de independência suficiente para exercer com autonomia suas funções, eminentemente técnicas. De fato, no direito brasileiro, como regra, são as agências reguladoras setoriais, instituídas por lei na forma de autarquias, que possuem independência financeira, administrativa e funcional/técnica⁵.

Apesar disso, a MP dispõe expressamente que a ANPD terá autonomia técnica e os conselheiros, que serão nomeados pelo Presidente da República, terão mandatos de 4 anos, e somente perderão seus cargos em virtude de: (i) renúncia; (ii) condenação judicial transitada em julgado; ou (iii) pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, a MP cria um regime híbrido para a ANPD nacional. Sem constituir formalmente uma Agência Reguladora independente à

² Greenleaf, Granham. Data Privacy Authorities, 2017. Growing Significance of Global Networks. 146 Privacy Laws & Business International Report, 14, UNSWLRS 44, 2017.

³ Cabe notar que a definição precisa do nível de independência é muito difícil de feita e deveria partir da análise dos sistemas jurídicos específicos de cada país.

⁴ Greenleaf, Granham. Data Privacy Authorities, 2017. Growing Significance of Global Networks. 146 Privacy Laws & Business International Report, 14, UNSWLRS 44, 2017.

⁵ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Novo Perfil da Regulação Estatal. Administração Pública de Resultados e e Análise de Impacto Regulatório. Forense, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.145-149.



moda tradicional, a ANPD possuiria ao menos grau de independência mais elevado em relação a outros órgãos que integram a chamada administração direta. O texto enviado pela MP criou, sem aumento de despesa, a ANPD, órgão da administração pública federal, como integrante da Presidência da República. *Prima facie*, notamos o risco de incorrerem em novo vício de iniciativa caso haja nova alteração da natureza jurídica da ANPD, mediante alteração da natureza jurídica, qual seja, de órgão para autarquia federal, especialmente, no caso de medida provisória, que possui eficácia imediata.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF vem consolidando entendimento de que emendas a projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estão limitadas a situações em que não haja aumento de despesa (art. 63, I, da CF) e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo.

O fato de a MP já ter sido editada com a criação e descrição pormenorizada do órgão que servirá como autoridade, reduz decisivamente o espaço para que o Legislativo altere novamente a natureza jurídica do órgão, até porque é função típica do Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Pública Federal, questão relacionada ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição, constante do art. 60, § 4º, inc. III.

Na Audiência Pública especificamente realizada para discutir a ANPD, os membros do Ministério da Economia e da Casa Civil foram enfáticos em destacar que o arranjo institucional era o único possível, quando da emissão da MP, devido a limitações constitucionais, de responsabilidade fiscal e eleitoral. Mas destacaram também que a estrutura “híbrida” seria “temporária”, nas próprias palavras dos representantes. Ademais, revelaram serem favoráveis à melhoramentos, dentro dessa proposta, que permitissem o aumento da independência e eficiência da entidade. Por último também convém ressaltar que a manutenção da ANPD na estrutura da Presidência da República possui como ganho operacional a sua rápida implantação, tendo em vista a não possibilidade de recusa de sessão de recursos humanos para formação do corpo técnico da entidade.



Diante disso, embora fosse desejável que a autoridade fosse uma autarquia independente, nosso posicionamento é de que, sob o risco de que novo veto crie vácuo jurídico de autoridade para regular e fiscalizar o tratamento de dados no Brasil, é oportuno e prudente a manutenção do órgão na estrutura administrativa tal como estabelecido na MP. Entretanto, julgamos pertinente reforçar o máximo possível aspectos da autoridade que possibilitem uma atuação independente, reforçando seu caráter técnico e provendo legitimidade, liberdade e autonomia de atuação para seus diretores, sempre dentro dos limites do nosso mandato constitucional.

Nesse sentido, entendemos viável a introdução de um processo de sabatina, pelo Senado Federal, dos membros do Conselho Diretor, mediante inclusão de tal disposição no § 1º do art. 55-C. Tal como integrantes de conselhos e diretorias de agência reguladoras, a sabatina pelo Senado emprestaria mais legitimidade aos diretores da ANPD. Também, como forma de almejar a que os Conselheiros tenham a mais alta hierarquia na Administração, determinamos que o cargo em comissão (DAS) nível 5, deverá ser o mínimo.

Também avaliamos oportuno alterar o afastamento preventivo de Conselheiros pelo Presidente da República, constantes do § 2º do art. 55-E da MP, determinando que o ato somente poderá ocorrer se assim for recomendado pela comissão especial instaurada para apurar processo administrativo disciplinar. Nesse caso, aumentamos a segurança dos ocupantes do cargo e a independência do órgão. Na mesma direção, optamos por incluir autonomia decisória para a ANPD na edição de seus atos, conforme proposto na emenda 161 que altera o art. 55-B. Por último determinamos que apesar do Presidente da República, ser o responsável por aprovar sua estrutura regimental, o regimento interno do órgão será aprovado pelo seu órgão máximo colegiado, conforme nossa alteração no art. 55-G.

Entendemos que a constituição da Autoridade nesses termos atende aos princípios da proporcionalidade e da modicidade no trato da coisa pública, uma vez que a implementação de toda a nova sistemática de princípios, direitos e deveres, assim como a estruturação administrativa e



regulamentar necessária não justificaria, neste primeiro momento, a criação de um novo órgão independente com todos os gastos que a medida implica.

Para finalizar neste tópico da estrutura da ANPD, após ouvir posicionamentos públicos de representantes do governo nesta comissão, e posicionamento dos colegas integrantes deste colegiado, assim como o setor produtivo e o terceiro setor, resta aqui a nossa declaração de que um órgão da administração indireta terá que ser prontamente criado pelo Poder Executivo como única forma para o exercício pleno dos princípios, direitos, garantias e deveres previstos na LGPD. Nesse sentido, incluímos novos parágrafos ao art. 55-K indicando expressamente que a natureza jurídica da ANPD terá que ser transformada em autarquia no prazo de dois anos da aprovação de sua estrutura regimental, bem como a tempo de ser incluída nas Leis Orçamentárias.

Diante do exposto, posicionamo-nos favoráveis, nesta questão da ANPD, quanto ao mérito da Medida Provisória, com as alterações aqui discutidas nos **arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E e 55-G** como forma de, apesar de mantida na administração direta, aumentar a independência técnica, administrativa e autonomia da entidade. Ademais, somos favoráveis à emenda 21, 33, 63, 73 e 137, parcialmente aprovamos a emenda 31 e 161 e pela rejeição das emendas 24, 40, 53, 62, 65, 75, 77, 78, 86, 92, 95, 107, 115, 136, 139 e 154.

b) Atribuições da Autoridade Nacional de Dados Pessoais – ANPD

A Medida Provisória nº 869/2018 altera bastante as atribuições constantes da lei antes do veto. Por um lado, acrescenta novas atribuições ou as esclarece, como: (i) deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos; (ii) requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais; (iii) implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a lei; (iv) comunicar às autoridades



competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (v) comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; (vi) realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; (vii) realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; e (viii) articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação.

Vale notar, ainda, que a MP propõe nova redação à requisição de informações no art. 29, sem alterar substancialmente o texto. Outra alteração da Medida foi feita ao § 1º do art. 55-J, retirando a contextualização de que a regra de liberdade nos negócios deve se referir aos condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições.

Quanto às emendas, as de números 6 e 34 acrescentam competência à ANPD para celebrar compromisso com agentes de tratamento para eliminação de irregularidades ou de incerteza jurídica. A emenda 28 modifica a proposta para obrigar a autoridade a prestar contas anualmente a respeito de suas atividades nas Comissões de mérito de ciência e tecnologia de ambas as casas do Congresso. A emenda 29 modifica a proposta para obrigar a ANPD a dar publicidade aos relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades. A emenda 34 faculta a celebração de compromisso com agentes de tratamento a fim de eliminar irregularidades. A de número 89 permite estabelecer regras específicas e mais brandas para microempresas e empresas de pequeno porte. A emenda 94 prevê consultas e audiências públicas e análises de impacto regulatório, antes da elaboração de normas. A emenda 168 indica que reclamações administrativas junto à ANPD ou ações judiciais somente sejam processadas mediante a comprovação prévia de que o titular dos dados apresentou reclamação direta ao responsável pelo tratamento de dados. A emenda 27 excetua a regulação de



setores específicos do alcance do art. 40, que trata da competência da ANPD para dispor sobre padrões. A emenda 59 discorre sobre a pseudonimização autorizando a ANPD a dispor sobre esses padrões, ademais inclui novo artigo impondo novos condicionamentos para tratamentos adicionais que dispensem o consentimento. A emenda 111 suprime a possibilidade de realização de auditoria em casos de tratamento automatizado.

A Medida Provisória exclui algumas atribuições da que constavam na lei aprovada pelo Congresso Nacional. Dentre tais supressões podemos listar as seguintes: (i) zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º da LGPD; (ii) elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (iii) atender petições de titular contra responsável; (iv) dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial; (v) solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar; (vi) arrecadar e aplicar suas receitas e publicar no relatório de gestão o detalhamento de suas receitas e despesas; e (vii) realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o poder público.

Julgamos imprescindível para o bom funcionamento da agência e para correta e efetiva proteção dos dados pessoais, restaurar as atribuições da ANPD tais como previstas na Lei originalmente aprovada pelo Congresso Nacional. Todavia, entendemos que as adições contidas na MP – nominalmente: deliberar de maneira definitiva na esfera administrativa; requisitar informações a qualquer momento; comunicar às autoridades infrações penais e o descumprimento desta Lei pela Administração; a promoção de estudos, e; articular-se com demais reguladoras públicas – são importantes contribuições que deveriam ser incorporadas. Ademais a



possibilidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (emendas 6 e 34) e dar publicidade aos relatórios da instituição (emenda 29) também são positivas e devem ser incorporadas. Também concordamos que configurar crime de responsabilidade o exercício das competências no que diz respeito o zelo pelos segredos comercial e industrial fragiliza a ação fiscalizatória (emenda 174). Entretanto, como forma de dar um indicativo maior nessa questão do zelo dos segredos, optamos por deixar explícito que, mesmo em processos de auditoria, a ANPD os deverá observar.

Assim sendo, nosso posicionamento, conforme as modificações introduzidas no **art. 55-J**, é pelo retorno às atribuições originalmente previstas na Lei, pela incorporação parcial de outras atribuições contidas na MP, pela aprovação das emendas 6, 14, 15, 29, 34, 54, 66, 67, 102, 131, 138, 155, 173 e 174, pela aprovação parcial das de número 31, 94, 116 e rejeição das de número 27, 28, 59 e 111.

c) Receitas da ANPD

A MP, ao transformar a ANPD em órgão da administração direta, subordinado à Presidência da República, exclui a previsão de receitas, já que, via de regra, estas são próprias de um modelo de autarquia independente, com autonomia financeiro-orçamentária⁶, pertencente à administração indireta. Seguindo esse prisma administrativo e orçamentário, a MP não vislumbra a geração de receitas por parte do órgão.

A Lei original, anterior ao veto do Presidente da República, previa as seguintes receitas para a ANPD: (i) o produto da execução da sua dívida ativa; (ii) as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (iii) as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (iv) os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (v) os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; (vi) o produto da

⁶ Furtado, Celso Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 153.

cobrança de emolumentos por serviços prestados; (vii) os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (viii) o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

A nosso ver, para a manutenção de maior grau de autonomia da ANPD, ainda que pertencendo à administração direta, as receitas previstas originalmente na LGPD seriam fundamentais. Contudo, na Audiência Pública destinada a debater o tema, especialistas do setor indicaram que, caso o órgão se financie com o produto das multas por ela aplicadas haveria a possibilidade de perda de eficiência da autoridade, além de conflito de interesse em sua atuação. Os participantes indicaram a utilização modelo do CADE como forma de sanar a questão e evitar o que se costuma chamar de “a indústria da multa”.

Por esses motivos, prevemos, nos moldes da Lei do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), constante ao § 3º do art. 28 da Lei nº 12.529/2011, que o produto da arrecadação das multas aplicadas pelo ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, sejam destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Assim sendo, rejeitamos o posicionamento da MP na questão, restaurando a lei original com a introdução do **art. 55-L**, com as alterações aqui explicitadas e aprovamos parcialmente as emendas 119 e 175.

d) Aplicação de Sanções

A Medida Provisória prevê que a ANPD seja autoridade competente exclusiva para a aplicação das sanções previstas na LGPD, mas que deve articular sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – Senacon, do Ministério da Justiça, e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais. Ademais, a MP determina que a ANPD será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.



Com relação às emendas, a de número 10 permite a suspensão de ações judiciais sobre tratamento de dados para que a decisão da ANPD possa ser encaminhada ao Poder Judiciário. A emenda 12 retira o termo “por infração” para evitar erros de interpretação no valor máximo da multa a ser aplicada. A emenda 44 retira o trecho do caput do art. 55-K que determina que a competência da ANPD prevalecerá sobre os demais órgãos. A emenda 176 altera o art. 55-K para determinar que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete à ANPD, mas sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

O veto presidencial à LGPD retirou do leque de sanções a possibilidade de: i) suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados; ii) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais, e; iii) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Os vetos se deram em razão da possibilidade de “gerar insegurança aos responsáveis por essas informações” e de se “impossibilitar a utilização e tratamento de bancos de dados essenciais a diversas atividades”. A nosso ver, contudo, essas sanções já eram de certa forma estabelecidas no Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12.965/20140), que previa, por exemplo suspensão temporária e proibição das atividades que violem obrigações de proteção de dados pessoais em atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet (art. 12).

Após a reanálise da matéria e à luz das argumentações apresentadas nos vetos Presidenciais e pelos depoimentos das Audiências Públicas dos especialistas, formamos a convicção de que para que a LGPD possa funcionar de maneira efetiva, a gradação das penalidades deve ser plena. Os dados se tornam cada vez mais motores preponderantes da economia mundial e o seu processamento dita cada vez mais o acesso ou a negação à prestação de serviços e de informações. Assim sendo, as penalidades devem possuir o mesmo tipo de gradação de por exemplo, aplicações de internet, tais como aquelas previstas no Marco Civil da Internet ou, ainda, no Código de Defesa do Consumidor.



Por esses motivos estamos reinstaurando as sanções previstas originalmente pelo Congresso Nacional, no **art. 52**. Entretanto, consideramos que a suspensão total de bancos de dados, assim como a suspensão do exercício da atividade poderá acarretar em prejuízos consideráveis para usuários de serviços. Assim, levando em consideração a estabilidade da legislação consumerista, cujo Código de Defesa do Consumidor se encontra em plena vigência à quase 30 anos, e o direito dos usuários, substituímos essas suspensões pela sanção da “intervenção administrativa”, presente naquele diploma legal. Dessa forma, em casos extremamente graves, em que outras sanções já tenham sido aplicadas, a intervenção poderá trazer o controlador de volta ao cumprimento legal sem que o universo dos titulares seja prejudicado porque teve o serviço interrompido.

Ainda na temática, como forma de dar maior clareza quanto à primazia da ANPD na aplicação da LGPD e na regulação do setor, sem, no entanto, excluir as demais instâncias pertinentes, encampamos dispositivo nesse sentido contido na MP. Oferecemos, porém, redação alternativa ao **art. 55-K**, como forma de emprestar maior precisão ao texto.

Sobre a retirada do termo “por infração”, contida na emenda 12, entendemos ser desnecessária uma vez que se entende por infração o processo administrativo aberto devido a um incidente específico, seja ele relacionado a um ou vários titulares. Com relação à emenda 176 que explicita que as sanções deverão ser aplicadas pela ANPD, porém sem prejuízo de atuação do Ministério Público, a nosso ver a emenda é dispensável. Temos essa compreensão pois o § 2º do art. 52 já preceitua que o conjunto de sanções previstas na LGPD “não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica”.

Assim sendo, nosso entendimento é pelo restauro das sanções previstas na Lei tal como aprovado pelo Congresso Nacional (**art. 52**), incorporando alteração de redação oferecida pela MP (**art. 55-K**) e rejeição das emendas 10, 12, 44 e 176.



e) Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

A Lei previa que os conselheiros teriam mandato de dois anos, permitida uma recondução. A MP retira o mandato fixo daqueles indicados pelos órgãos da Administração (Art. 58-A, §§ 1º e 2º) e prevê que os critérios para a escolha dos indicados pelos setores privado e sociedade civil será previsto em regulamento (§ 3º). As seguintes emendas modificam a composição do Conselho nas seguintes formas: a emenda 9 inclui as Confederações Nacionais empresariais representativas do setor produtivo, comercial ou de serviços; a 22 inclui quatro entidades relacionadas à proteção de dados pessoais; a 32 prevê duas entidades do setor empresarial e duas do setor laboral; a 37 inclui um indicado pelo Conselho Federal da OAB; a 123 acrescenta quatro entidades representativas do setor laboral, e; a 132 aumenta para dois representantes de cada casa do Congresso Nacional.

Acreditamos que a alteração proposta pela MP de retirar mandato definido em dois anos para os membros indicados pela administração, inclui um fator de instabilidade ao exercício das atribuições. Isso enfraquece o exercício dos mandatos, e, como um todo, a importância da instância de aconselhamento.

Com relação às emendas que propõem alterações de composição, o Conselho foi dimensionado para ter representação proporcional dos três setores da sociedade. Assim, a inclusão de novos elementos deve ser realizada de forma a não alterar significativamente a representação e a importância relativa de cada segmento. Nesse sentido, propomos igualar a representatividade do setor produtivo, representado pelas Confederações Nacionais, sociedade civil e academia. De maneira semelhante equilibramos a participação do setor empresarial com o laboral. Propomos, também, alargar os representantes da sociedade civil para incluir aquelas que de alguma forma se relacionam com a temática da proteção. Por último, como forma de manter a proporcionalidade da União com relação aos demais setores retiramos um de seus membros.



Assim sendo somos pelas modificações propostas pelo relator no **art. 58-A**, contrários à posição da MP e das emendas 37 e 132, favorável à emenda 22, e parcialmente favoráveis às emendas 9, 32 e 123.

2. TRATAMENTO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

a) Compartilhamento de dados pela Administração

A Lei aprovada pelo Congresso somente permitia o compartilhamento de dados mantidos pela Administração para a execução de políticas públicas, atribuições legais ou para a prestação de serviços. A MP flexibiliza essa possibilidade de compartilhamento desde que o Poder Público indique um Encarregado (Art. 26, § 1º, inciso III) ou desde que seja para o combate a fraude (inciso IV). Ademais, o inciso IV permite a transferência desde que haja previsão legal **ou** instrumentos firmados. Sobre o mesmo assunto, a Lei original determinava que, caso houvesse transferência de dados ao setor privado, a ANPD deveria ser informada. A MP retira essa necessidade de comunicação (Art. 27).

Entendemos que a flexibilização proposta quanto à existência de Encarregado não garanta a devida proteção ao tratamento de dados pela Administração, uma vez que o apontamento do agente apenas garante a existência de um canal de comunicação entre as partes. Ademais a abertura contradiz o comando geral do artigo que permite a transferência apenas para casos específicos. Por esses motivos somos contrários à permissão. Quanto a permitir a transferência para o combate a fraude, acreditamos ser positiva a mudança, entretanto sugerimos alteração de redação ao inciso.

Com relação à supressão da necessidade de comunicação à ANPD em caso de transferências a privados, entendemos que enfraquece o poder fiscalizatório. Somos, portanto, pela rejeição da alteração impetrada pela MP.



Quanto a possibilitar a transferência desde que haja previsão legal ou instrumentos firmados, refletindo acerca de casos concretos da Administração nos diversos níveis da federação, tais como a possibilidade de arrecadação de tributos, pagamento de benefícios, bolsas de estudo e implementações de programas, compreendemos pela necessidade da flexibilização introduzida pelo inciso IV, do § 1º, do artigo 26. Temos essa compreensão pois a previsão legal do compartilhamento pelo Poder Público já se encontra prevista no caput e o inciso diz respeito a controladores privados que já possuam previsão legal para 'receberem' e tratarem esses dados. Em contrapartida, quando essas entidades privadas não possuam a permissão em Lei, bastará um contrato com a Administração para o tratamento.

Assim sendo, com relação as modificações contidas na MP, propomos novas redações aos dispositivos do **art. 26** e rejeitamos a alteração ao **art. 27** e, com relação às emendas, aprovamos as de número 23, 38, 52, 64, 80, 88, 93, 109, 140, 153 e 160, aprovamos parcialmente a de número 122 e rejeitamos a de número 135.

b) Proteção dos requerentes de pedidos de informação relativos à LAI

A Lei original previa a proteção dos dados pessoais dos autores de pedidos de acesso à informação nos termos da Lei de Acesso à Informação. Esse dispositivo foi vetado pela Presidência da República (Art. 23, inciso II). As emendas 16, 51 e 57, 69, 104, 125, 141, 152, 159 restauram o dispositivo vetado.

Entendemos que o assunto guarda relação direta com a temática do compartilhamento de dados pela Administração, aqui tratado anteriormente e contido na temática da MP. Dessa forma, é admissível esta discussão pelo colegiado. Nosso posicionamento é de que a identificação dos requerentes de pedidos de informação traz insegurança aos cidadãos, uma vez que estes poderão sofrer intimidações, retaliações ou constrangimentos. A não identificação protege, portanto, a transparência e o exercício da cidadania.



Somos, assim, pela necessidade de restaurar o dispositivo no **art. 23**, e, da mesma forma, favoráveis às emendas 16, 51, 57, 69, 104, 125, 141, 152, 159.

c) Dados educacionais (INEP)

A MP revoga dispositivo que inclui o Inep, a dispor sobre regulamento conjunto para o acesso a dados pessoais relativos à educação de sua guarda (Art. 62).

Como esse tipo de dados não possui categorização específica, de acordo com a Lei estes se inserem na categoria dos dados pessoais “gerais”. Tendo em vista o fundamento do respeito à privacidade e os princípios finalidade, adequação, necessidade e não discriminação, e que optamos por restaurar diversas atribuições à ANPD, especialmente no que diz sentido a ouvir os setores envolvidos na elaboração de regulamentos, não vislumbramos a necessidade de proteção especial para essas bases de dados.

Somos, portanto, favoráveis à supressão do **art. 62** promovida pela MP e pela rejeição das emendas 20 e 167.

3. SEGURANÇA, DEFESA E INVESTIGAÇÃO

a) Tratamento por privados

A MP, ao alterar o § 2º e revogar o § 3º, do artigo 4º, da Lei original, suprime a possibilidade de a ANPD opinar sobre o tratamento de dados realizado por entidades de segurança pública e afins (Art. 4º, § 2º). Ademais, a MP exclui a regra de que a totalidade dos bancos de dados que versem sobre a temática sejam tratados por pessoa jurídica de direito privado, quando essa pessoa privada não for controlada pelo Poder Público (§ 3º). A emenda 4 propõe que a proteção de dados pessoais seja matéria de interesse nacional, a fim



de limitar, de acordo com a justificativa do autor, a proliferação de leis estaduais e municipais.

Entendemos que o tratamento da totalidade de bancos de dados de segurança e defesa por empresa privada, aliada ao fato de que essas autoridades não precisem informar a Autoridade quando assim os delegarem, enfraquecem as medidas protetivas da sociedade contra eventuais arbitrariedades e vazamentos de dados sobre tão importante categoria. Ademais, em se tratando de questões de defesa nacional e as conhecidas *back doors* de fabricantes e provedores de aplicações e de bancos de dados que se utilizam de tecnologia estrangeira, há sempre a possibilidade de acesso em nível internacional desses dados. Entretanto, a discussão em Audiência Pública indicou a realidade e a racionalidade de bancos de dados e sistemas de segurança da área de segurança e de investigação serem operados por empresas públicas, tais como o Serpro. Assim, entendemos a necessidade da transferência de dados para tratamento por parte de empresas públicas.

Por esses motivos, concordamos com a possibilidade aberta pela MP de transferência de dados para empresas públicas. Porém, como forma de minimizar a possibilidade de acessos indevidos, é imprescindível garantir que a empresa tenha capital integralmente constituído pelo Poder Público. Por isso oferecemos emenda prevendo essa integralidade.

Sobre a questão da ANPD opinar quanto ao tratamento realizado por essas entidades, acreditamos que a Autoridade pode contribuir com esses órgãos, principalmente no nível municipal e estadual, difundindo melhores práticas, por exemplo.

Por outro lado, a sugestão de elevar a proteção de dados a “matéria de interesse nacional” entendemos como razoável, pois, como indica o próprio autor da emenda, há diversos projetos de lei em andamento em Casas Legislativas pelo Brasil. Por esses motivos, incluímos parágrafo único ao artigo primeiro indicando a todos os entes federados para que sejam observadas as normas gerais contidas nesta Lei. Na mesma toada reforçamos o órgão indicando nas definições (Art. 5º) sua competência para o cumprimento da Lei “em todo o território nacional”. Como aspecto correlato e no intuito de elevar a



importância da temática da proteção de dados pessoais, optamos por alterar a Ementa da Lei para determinar de maneira expressa que esta é a “Lei Geral de Proteção de Dados”, fazendo justiça, também, ao nome pelo qual ela é conhecida.

Assim, nos posicionamos pela alteração da **Ementa**; pela inclusão do parágrafo único ao **art. 1º**; parcialmente favoráveis ao disposto na MP, no **art. 4º**; pela alteração no **art. 5º**, pela aprovação das emendas 4, 46, 79, 99, 110, 128, 145, 148 e 163; pela aprovação parcial das emendas 13, 26, 47, 81, 84, 87, 106, 114, 116, 129, 146 e 147, e; contrários às emendas 68.

b) Quebras de sigilo

A emenda 91 visa que nas atividades de investigação penais, sejam respeitados sigilos fiscais, bancários e telefônicos e de correspondência.

Entendemos pela sua desnecessidade uma vez que a lei da quebra de sigilo (Lei nº 9.296/96) não foi revogada e o artigo a que faz alusão a emenda esclarece que a lei não se aplica às investigações criminais. Assim, está duplamente garantido o respeito aos procedimentos investigativos atuais. Por isso somos contrários à emenda 91.

4. QUESTÕES COMUNS ÀS ESFERAS PÚBLICO E PRIVADA

a) Tratamento automatizado

A MP retira menção expressa à possibilidade de revisão de tratamento automatizado por pessoa natural (Art. 20). A emenda 5 prevê que nos de casos de execução de contratos, determinação regulatória ou baseados em consentimento, o tratamento não possa ser revisado. A emenda 30 visa explicitar, no art. 3º, que esta Lei



também se aplica a tratamentos automatizados total ou parcialmente.

Com a popularização do uso da Inteligência Artificial e outros mecanismos automatizados para a prestação de serviços e a consequente retirada da pessoa humana, o exercício dos direitos humanos, de cidadania e do consumidor (previstos no art. 2, VI e VII) são dificultados e, por consequência, enfraquecidos. Ademais, a inexistência de humanos dificulta em sobremaneira a interação com controladores por parte de pessoas que possuam deficiência de julgamento ou experiência, o que poderia levar a práticas abusivas.

Outro ponto a ser ressaltado é que os desenhos dos algoritmos que processam esses dados são baseados em probabilidade e estatística. Como tal, as implementações não englobam o universo dos titulares e seus comportamentos, e sim uma amostra, baseada em intervalos de confiança, erros e desvios padrões naturais dessa ciência. Ademais, assim como as demais ferramentas das Tecnologias das Informações, estão sujeitos a ocasionais incorreções e imprevistos quando executados.

Ainda neste aspecto, consideramos que a retirada vai de encontro ao disposto no art. 22 da LGPD europeia, o que poderá dificultar o entendimento comercial entre as partes e dificultar a integração comercial e geração de oportunidades e de investimentos.

Tendo feitas todas essas ponderações, estamos cientes da inexorabilidade da inovação e dos novos serviços agora oferecidos por *start ups*, *fintechs*, empresas incubadas e afins, assim como de outros inimagináveis que certamente virão. Por isso, entendemos que a inovação não pode ser inibida ou dificultada *a priori*. Esses motivos nos levam a acreditar que a melhor forma de obrigar à revisão de tratamentos automatizados por pessoa natural, deva ser cuidadosamente estudada pela Autoridade em regulamentação. Assim, incluímos novo parágrafo ao artigo 20 indicando que a ANPD deverá publicar regulamentação indicando em que casos a revisão por pessoa natural deverá ser obrigatória.



Quanto à emenda 5 entendemos que alijar o titular da possibilidade de revisão de tratamentos realizados vai de encontro ao espírito, princípios e fundamentos desta Lei. Com relação à emenda 30, consideramos que a Lei já atende todo tipo de tratamento de dados, independente do grau de automatização.

Assim, somos favoráveis ao disposto na MP no **art. 20, com o acréscimo proposto pelo § 3º**, aprovamos parcialmente as emendas 17, 43, 50, 70, 83, 103, 130, 142, 151, 158 e 165 e contrários às emendas 5, e 30.

c) Sobre o Encarregado

A MP retira a necessidade desse ser pessoa natural (Art. 5º, VIII). A emenda 1 obriga que, além do Controlador, o Operador constitua Encarregado. A emenda 2 confirma a possibilidade de o Encarregado ser pessoa jurídica, além de incluir a obrigação de o Operador contratar um Encarregado e de lhe assegurar independência. A emenda 3 garante ao Encarregado acesso “aos mais altos níveis hierárquicos da estrutura dos agentes de tratamento”.

A permissão de que o encarregado possa ser pessoa física ou natural, flexibiliza e facilita o cumprimento da Lei. Seria contraproducente supor, em caso de organização de grande porte, que uma única pessoa física seja a responsável pelo atendimento de um grande volume de demandas. Por outro lado, uma pequena empresa poderia terceirizar o seu atendimento em caso de falta de expertise.

Por outro lado, não entendemos ser necessário que o controlador constitua encarregado pois não haverá necessidade de atendimento a titulares. Da mesma forma, não há necessidade de dispor sobre a organização interna das entidades e a posição do encarregado em sua estrutura.

Assim, somos pela aprovação do disposto na MP no **art. 5º**, e pela rejeição das emendas 1, 2, 3, 74 e 164.



d) Informação ao titular

A MP desobriga o informe ao titular dos dados em casos de cumprimento legal ou de execução de política pública. (Art. 7º, §§ 1º e 2º).

Entendemos que a não notificação em caso de atendimento a política pública seja uma forma de desburocratizar e cortar custos com a execução dessas políticas. Ademais, tendo em vista que esse tratamento somente será possível para casos legais e respaldados em instrumentos, a proteção do titular não será comprometida.

Assim, somos favoráveis às supressões ao **art. 7º** contidas na MP e rejeitamos as emendas 19, 48, 58, 71, 108, 127, 144, 149, 156, 166, 171 e 172.

e) Aplicação da lei

A emenda 7 excetua da aplicação da lei quando o tratamento se enquadrar nas hipóteses de que trata o art. 44, que incluem a não obediência à legislação. As emendas 41 e 45 estabelecem como condicionamento para aplicação da Lei o cumprimento do § 2º do art. 18, o qual determina que o titular somente pode se opor a tratamento em caso de descumprimento da Lei. A emenda 90 exclui a aplicação da Lei para dados cadastrais de telefonia.

A intenção da emenda 7 de excetuar a aplicação da Lei quando o tratamento for ilegal, como prevê o art. 44, criará um vácuo legislativo, uma vez que demais aspectos da Lei continuam em vigência, mesmo o tratamento sendo ilegal. Por exemplo no exercício de direitos e na aplicação de sanções. Por outro lado, entendemos que as emendas 41 e 45 combinam de maneira equivocada as hipóteses de aplicação da Lei, por exemplo tratamento de brasileiros no Brasil, ao direito do titular poder se opor a tratamento ilegal. Não é necessária para garantir a execução jurídica dos contratos incluir um condicionante de não oposição, uma vez que, se o tratamento é ilegal o titular deve ter seu o direito à oposição assegurado. Ademais, não faz sentido limitar a aplicação da Lei apenas a aspectos específicos contidos na própria Lei. Com



relação aos dados de telefonia (emenda 90), eles não são diferenciados com relação a outros tipos de cadastros, portanto não deve haver tratamento diferenciado para estes.

Portanto somos pela rejeição das emendas 7, 41, 45 e 90.

f) Consentimento

A emenda 11 prevê a dispensa de novo consentimento em casos de mudança de controle acionário de Controlador, caso mantida a finalidade do tratamento. A emenda 35 revoga dispositivos do Marco Civil da Internet que tratam de consentimento. A emenda 56 restringe o tratamento de dados cujo uso é público, devendo, neste caso, ser seguido a totalidade dos ditames desta Lei, inclusive na obtenção do consentimento. A emenda 98 altera a definição de consentimento para permitir que o responsável legal também possa concordar com o tratamento de titular. A emenda 101 inclui menção ao responsável legal para permitir que o tratamento de dados sensíveis possa ser realizado sem consentimento deste para o cumprimento de obrigações legais. A emenda 112 determina que dados de acesso público, assim como aqueles tornados manifestamente públicos, poderão ser tratados para fins diversos sem consentimento desde que sejam observados os direitos de titular. A emenda 117 permite o tratamento de dados sensíveis quando tornados manifestamente público pelo titular.

Toda essa questão da obtenção de consentimento foi exaustivamente debatida quando do processo de gestação e tramitação da LGPD no Congresso Nacional. Dessa forma, qualquer alteração neste assunto deve ser fortemente sopesada com o seu impacto e real necessidade para esclarecimento ou melhor sintonia dos dispositivos. Da mesma maneira, o Marco Civil da Internet foi meticulosamente gestado como forma de estabelecer terreno seguro para os internautas e é um diploma extremamente sensível, como tem que ser, para a sociedade civil. Assim, alterar as formas de



consentimentos naquele diploma pode impactar negativamente um setor que já dispõe de moderno instrumento.

Especificamente com relação às mudanças contidas nas emendas. A não notificação em caso de mudança acionária de controladores, acreditamos que deva ser objeto de regulação infralegal, caso a autoridade assim entender.

Sobre a utilização de dados de uso público e daqueles tornados manifestamente públicos para fins diversos, entendemos que a redação proposta é muito ampla. Por isso, propomos para esses casos o tratamento sem necessidade de obtenção de consentimento, desde que para propósitos legítimos e específicos, assim como respeitados os fundamentos e princípios desta Lei. Assim, acredita que haverá um balanço saudável entre a livre iniciativa e a criação de novos serviços com o direito à privacidade e intimidade.

Já para dados sensíveis, não julgamos seguro para a proteção do titular essa extensão de possibilidade de tratamento. Temos essa compreensão pelo fato de que na LGPD foram impostas cláusulas mais rígidas do que no instrumento europeu, por exemplo, com relação aos dados de saúde.

Quanto à possibilidade de incluir o responsável legal como fonte de consentimento, a partir de momento em que ele é reconhecido através de documento jurídico válido como responsável, ele está naturalmente apto a substituir o titular, portanto não julgamos necessária a alteração. Também, se não é necessária a obtenção de consentimento para o tratamento de dados sensíveis para o cumprimento de obrigações, não se faz, tampouco, necessária a obtenção de outros consentimentos.

Pelos motivos elencados somos contrários às emendas 11, 35, 56, 98, 101 e 117 e pela aprovação parcial da 112, porém com inclusão do § 7º, do **art. 7.**

g) Definição de dados sensíveis



A emenda 169 altera a definição de dados sensíveis determinando que estes poderão ser aqueles vinculados a pessoa “identificada ou identificável” (Art. 5º, II).

Como manifestado no item anterior (consentimento), as definições da Lei foram exaustivamente debatidas quando do processo de gestação e tramitação da Lei no Congresso Nacional. Dessa forma, qualquer alteração nestes parâmetros deve ser ponderada sob diversos ângulos. Essa questão da possibilidade de identificação (a expressão “identificado ou identificável”), insere enorme incerteza uma vez que com procedimentos computacionais poderosos e com cruzamentos de diversas bases de dados é praticamente impossível garantir a não correlação entre um dado e o seu titular.

Esses motivos nos levam à rejeição da emenda 169.

h) Legítimo interesse

A emenda 55 permite o tratamento baseado no legítimo interesse sobre dados não estritamente necessários para essa finalidade. Já a emenda 170 revoga a possibilidade de tratamento realizado mediante legítimo interesse.

O legítimo interesse diz respeito ao tratamento adicional àquele consentido inicialmente, objetivando proteger o titular e o negócio ou ao oferecimento de novos serviços correlatos e que beneficiem o titular. Dessa forma, é preciso que haja uma delimitação clara do alcance para o legítimo interesse, assim como um grau de liberdade para a livre iniciativa. Assim como posicionamento anteriores, esse conceito foi cuidadosamente balanceado quando da discussão da Lei, assim como nas Audiência Públicas desta MP. Portanto, não vislumbramos necessidade de alterá-la.

Por essas razões somos contrários às emendas 55 e 170.

i) Portabilidade



A emenda 8 exclui a responsabilidade dos agentes em caso de portabilidade a pedido do titular. A emenda 42 determina que a portabilidade excetua os dados produzidos pelo controlador e retira a obrigatoriedade de informar imediatamente aos agentes de tratamento alterações nos dados pessoais, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Quando é realizada a portabilidade de dados a pedido do titular há um exercício de direito do titular, cabendo ao controlador atender à Lei e comprovar o seu atendimento. Dessa forma, caso ele tenha realizado a portabilidade em atendimento à Lei ele estará coberto de eventual irregularidade realizada por terceiros. Da leitura do caput do artigo 18 com o inciso V, é indicado claramente que a portabilidade diz a respeito dos dados do próprio titular e não àqueles gerados ou complementados devido a tratamentos realizados pelo controlador. Já com relação à necessidade de informar de maneira imediata, salvo em casos de comprovada impossibilidade (§ 6º), julgamos pertinente a salvaguarda uma vez que o controlador tem que ser excetuado de responsabilidade nessas ocorrências. Como bem lembra o autor, em consonância com o disposto no artigo 19 da GDPR. Por último verificamos erro formal que desejamos corrigir no inciso V do art. 18, uma vez que o dispositivo faz menção a regulamentação de “órgão controlador” quando o correto seria “autoridade nacional”.

Assim, somos pela rejeição da emenda 8 e pela aprovação parcial da emenda 42 conforme as alterações oferecidas ao **art. 18**.

j) Boas Práticas

A emenda 60 determina a obrigatoriedade da implementação de regras de boas práticas e governança (Art. 50, § 2º).

Durante a tramitação do projeto de lei no Congresso esse tema foi extensamente debatido e predominou a compreensão que as boas práticas devem ser objeto de fomento por parte da Autoridade e não uma imposição ao setor. A Lei possui esse espírito de favorecer a livre iniciativa e impor



condicionantes apenas quando indispensáveis. Entendemos que os dispositivos existentes são suficientes para a promoção das boas práticas no setor, como por exemplo na aplicação de sanções.

Assim, somos pela rejeição da emenda 60.

5. DADOS DE SAÚDE E ACADÊMICOS

a) Dados de Saúde

A MP inclui uma nova possibilidade de comunicação de dados de saúde quando for necessária “para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar” (Art. 11, § 4º, inciso II). A emenda 96 permite que o compartilhamento desses dados se dê apenas em “benefício dos interesses do titular”. Já a emenda 121 o admite para “prestação de serviços à saúde e de apoio à assistência à saúde”.

O tratamento de dados, em suas diversas etapas de processamento, e a necessidade de comunicação e interconexão de banco de dados e de transações por inúmeras empresas é uma realidade em diversos segmentos. No tratamento de dados de saúde não é diferente e são diversos os profissionais e entidades envolvidos na prestação de serviços.

Entretanto, este tipo de dados é extremamente importante na privacidade das pessoas, na construção de sua identidade e fundamental para a fruição de direitos dos cidadãos e por isso o seu sigilo deve ser guardado por todos os envolvidos. Com esse conceito canônico como base, o Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução nº 1.638/02, artigo 1º, define o prontuário médico como “... documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”. A Resolução CFM nº 1.605/2000 complementa, no seu



artigo 1º, que “o médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.” Persiste ainda, para o médico, a obrigação da manutenção do segredo acerca de todas as informações a que porventura tenha conhecimento no exercício de suas funções, buscando preservar o direito à intimidade inerente ao paciente, constituindo tal violação ato ilícito, devidamente tipificado no Código Penal Brasileiro, artigo 154 (Violação do segredo profissional).

No estudo da matéria, verificamos, também, que a Lei dos EUA que trata dos planos de saúde (Health Insurance Portability and Accountability Act of 1996), da qual destacamos a Seção 1173,⁷ intitulada Padrões para Habilitar o Intercâmbio Eletrônico, estabelece transações específicas em que determinados dados referentes a planos de saúde podem ser transferidos entre entidades.

Em síntese, em ambos os países a legislação permitiria a comercialização de dados de saúde quando especialmente consentida (consentimento destacado e específico) pelo paciente (titular dos dados). Porém a comercialização subsequente, entre controladores não seria permitida, a não ser que houvesse consentimento específico nesse sentido. Essa fragilidade ao que o paciente poderia ficar exposto, em troca de possíveis descontos ou outras vantagens, foram os motivos que levou o Congresso Nacional a aprovar dispositivo na Lei que veda a comercialização indiscriminada dos dados de saúde.

A continuada discussão do assunto em Audiência Pública específica indicou unanimidade dos agentes em não ser a intenção do setor a comercialização de dados de saúde para fins diversos e não relacionados com o atendimento que está sendo prestado a pacientes. Assim como foi unanime a necessidade de coordenação entre todos os agentes da cadeia para a prestação dos serviços de saúde. Também foi ressaltada que a abertura dada pela MP estaria flexível demais o que poderia permitir abusos.

⁷ A Lei na íntegra pode ser obtida em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-104publ191/pdf/PLAW-104publ191.pdf>, acessado em 27/03/19.

Tendo em vista todos os argumentos apresentados, estamos certos de que as chamadas “perfilizações” e a coleta de dados pelo comércio poderiam ser utilizados em malefício do usuário, o que poderia resultar em negação de acesso a seguros médicos, planos de saúde e à saúde de maneira geral. Por outro lado a circulação, conexão e coordenação dos dados pelos diversos agentes envolvidos na contraprestação a serviço contratado são imprescindíveis ao atendimento médico moderno, rápido, eficiente e seguro.

Assim entendemos que a flexibilização proposta tanto pela MP quanto pelas emendas 96 e 121 são pertinentes no sentido de acatar a real necessidade de comunicação desse tipo de dados entre as empresas. Todavia, verificamos a necessidade de melhor precisar para que finalidades essa comunicação poderá ser feita, como forma de evitar abusos. Com esse espírito, inspirados na citada Lei dos EUA e na legislação brasileira, notadamente na Lei Complementar nº 141/12 que estabelece critérios para os serviços públicos de saúde e nomenclatura consagrada pelo Ministério da Saúde, a exemplo da Portaria 403/07, determinamos que, nas “hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia”, poderá haver comunicação de dados referentes à saúde quando em benefício dos titulares e para “transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços contratados”. Dessa forma, cadastros em farmácias ou laboratórios para a obtenção de descontos ou o repasse de dados para outros fins não contratados estariam proibidos.

Também como resultado das oitivas, optamos por restringir e esclarecer a que serviços e profissionais se quer atingir no trato dos dados de saúde. Essas, modificações ao art. 7º, VIII, art. 11, II, ‘f)’ e art. 13, §3º. Decidimos por deixar claro que a exceção para se tratar dados de saúde sem consentimento poderá ser realizado por toda a cadeia do setor de saúde, valendo-nos para isso da inclusão da definição constante na Lei do SUS (Lei nº 8.080/90), “serviços de saúde”. Porém explicitamos que essa exceção somente poderá ocorrer “exclusivamente” para a tutela da saúde, isto é, para tratamentos de saúde e em benefício dos pacientes e titulares dos dados. Ademais,



esclarecemos que estamos nos referindo também às “autoridades sanitárias” legalmente constituídas.

Por último nesta temática, tendo em vista as preocupações com a possibilidade concreta de negativa de acesso ou encarecimento injustos dos serviços de saúde suplementar pelo cruzamento de informações proporcionadas pelo tratamento de dados, decidimos por trazer para o âmbito desta Lei os termos constantes na Súmula Normativa nº 27, de 10 de junho de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. O instrumento veda a prática de seleção de riscos pelas operadoras de planos de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano privado de assistência. Considerando que esta é uma decisão já consolidada e posta em prática no setor, entendemos ser extremamente factível de ser implementada e cristaliza o tratamento justo dos usuários no tocante no acesso à saúde.

Assim, propomos redação alternativa aos **arts. 7º, 11 e 13** e somos pela aprovação parcial das medidas contidas nesse sentido pela MP. Com relação às emendas, somos pela aprovação parcial das de números 96 e 121 e pela rejeição das de número 18, 39, 49, 72, 76, 85, 105, 113, 124, 126, 143, 150 e 157.

b) Dados acadêmicos

A MP altera a Lei para excetuar o tratamento de dados para fins acadêmicos do alcance da LGPD (Art. 4º, inciso II, alínea ‘b’). A emenda 82 determina que o tratamento de dados jornalísticos, artísticos e acadêmicos deverão ser tratados como sensíveis. As emendas 36 e 120 determinam que órgão de pesquisa possa ser pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos.

A Lei determinava que dados acadêmicos estariam excetuados do alcance da Lei desde que fossem seguidas as regras de consentimento previstas nos artigos 7º (dados ‘gerais’) e 11 (dados sensíveis). Dessa forma estaria garantido, por exemplo, a anonimização de participantes de pesquisas diversas, sem, no entanto, sujeitar pesquisadores aos demais e complexos



ditames da Lei. Tendo em vista que titulares de dados que eventualmente tenham participado de pesquisas tem direito a sigilo, oposição a tratamento e anonimização, entre outros, entendemos que a flexibilização realizada pela MP é temerária.

Por outro lado, não se justifica que todos os dados tratados por jornalistas, artistas e acadêmicos tenham que ser elevado à categoria de sensíveis. Inclusive, de acordo com a metodologia adotada nesta Lei, a categorização entre dois tipos de dados independe do segmento da atividade econômica ou da aplicação.

Por fim, na questão dos órgãos de pesquisa, a Lei previa uma exceção à obtenção do consentimento para estas entidades quando públicas (art. 7º, inciso IV). Tal flexibilização se faz necessária para facilitar a consecução de políticas públicas assim como a prestação de serviços, por exemplo facilitação de pesquisas realizadas pelo IBGE. Já entidades de pesquisa privadas, ao não estar exercendo mandatos legais e objetivarem o lucro, devem sim obter consentimento.

Por esses motivos somos pelo retorno ao texto aprovado pelo Congresso no **art. 4º, II, 'b')**, portanto pela rejeição ao disposto na MP e nas emendas 36, 82 e 120 e pela aprovação parcial da emenda 13 e aprovação da emenda 25.

6. OUTROS ASSUNTOS CONTIDOS EM EMENDAS APRESENTADAS

a) Vigência da lei

A emenda 61 diminui o *vacatio legis* dos artigos que não tratam da ANPD de 24 para 12 meses; a emenda 133 o traduz para a mesma duração em dias e a emenda 162 o fixa para o dia 16/08/2020 (Art. 65).



A Lei como aprovada estipulava o *vacatio legis* em 18 meses da publicação. A MP alterou apenas os artigos que tratam da ANPD para vigência imediata e manteve os demais para a mesma data.

Entendemos que o prazo inicial que já fora o estabelecido pela Lei em 2018 é o correto, tendo em vista que já há a efetiva implantação da Autoridade, via MP, e diversas preparações, não apenas nas diversas esferas de governo, como também nas instituições privadas, com eventos e seminários. A redução no prazo entendemos ser inexequível.

Assim sendo somos pela rejeição das emendas 61, 133 e 162.

b) Idosos

A emenda 97 determina o tratamento diferenciado para idosos de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso (onde couber).

A Lei como aprovada prevê tratamento diferenciado apenas para crianças e adolescentes. Entendemos ser pertinente o tratamento diferenciado também para a categoria de idosos, especialmente quando incapazes. Porém, a incapacidade mental e o tratamento abusivo de consumidores já estão devidamente regulamentados em Lei, inclusive pela que menciona o autor da emenda. Por esse motivo, acreditamos que a melhor disposição para o atendimento da questão seja incluir uma nova atribuição à ANPD para que institua em sua regulamentação como deverá ser implantado esse tratamento diferenciado a idosos pelas controladoras.

Assim, somos pela aprovação parcial da emenda 97.

c) Micro e Pequenas Empresas (MPE)

A emenda 89 dispõe para a ANPD o estabelecimento de regras diferenciadas para MPEs e impede a aplicação de sanções a estas antes de orientá-las. Na mesma toada, a emenda 100 determina condições diferenciadas para essas empresas, incluindo prazos diferenciados para notificação, portabilidade, edição de normas



simplificadas e adaptação dos bancos de dados já existentes. A emenda 118 determina que a adaptação do legado de bancos de dados deverá levar em consideração o porte das empresas.

A Constituição Federal em seu artigo 146, III, 'b)', combinado com o 179, prevê regime especial e tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Porém, o Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/06, art. 1º, § 3º), determina que novas obrigações que atinjam estas empresas deverão apresentar “especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento” em seus instrumentos de criação. A LGPD não apontou especificamente um tratamento diferenciado, o que poderia ser interpretado como em desacordo com o mencionado Estatuto. Portanto, levando em conta os princípios legais e constitucionais e tendo em vista a lacuna existente na LGPD, cremos pertinente a inclusão de previsão expressa de simplificação de obrigações.

Todavia, essa simplificação não pode excetuar a aplicação de sanções como primeira medida punitiva. Dependendo do caso, a aplicação de sanções, a despeito do tamanho das empresas, se faz necessária para cessar de maneira rápida e eficaz conduta inadequada por parte de agentes. Por esses motivos rejeitamos a proposta nesse sentido.

Assim, somos pela aprovação parcial das emendas 89, 100 e 118.

d) Direito de Peticionar

A emenda 134 exclui a possibilidade de peticionar junto aos organismos de defesa do consumidor (Art. 18, § 8º). A emenda 168 determina que titular somente poderá peticionar junto à ANPD ou à justiça após reclamação junto ao controlador.

A Lei determinou que o titular dos dados pode peticionar diretamente junto aos controladores, à ANPD e perante os organismos de defesa do consumidor. Essas possibilidades, mantidas pela MP, foram consideradas necessárias para o pleno exercício de direitos, ainda mais em se considerando



relações de hipossuficiência, como costuma ser o caso no mundo digital composto, em muitas das vezes, por empresas globais.

O argumento do nobre autor da emenda 134 é que essa possibilidade de petição pode gerar insegurança jurídica pois haveria duplicidade de ações e interpretações. Não partilhamos dessa interpretação pois está claro na Lei que a interpretação do instrumento cabe à ANPD, a quem caberá dirimir questões e publicar regulamentos. Instrumentos estes que deverão ser seguidos pelos organismos de defesa do consumidor.

Além desse entendimento, ressalte-se que em diversos setores regulados existe essa possibilidade de duplo caminho de questionamento. O Decreto do SAC (Decreto nº 6.523/08), por exemplo, explicita no seu artigo 21, que os direitos ali determinados não excluem outros “decorrentes de regulamentações expedidas pelos órgãos e entidades reguladores”. Em outro exemplo, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), no seu inciso XI, do art. 3º, também assegura o direito a peticionar junto a essas entidades protetivas.

Por outro lado, a sistemática prevista na emenda 168 consideramos parcialmente correta. O ato de peticionar junto a ANPD após a reclamação junto ao controlador dos dados é importante medida para desafogar a instituição e coibir excessos no direito de peticionar. Entretanto, não se pode cercear o direito constitucional de se acionar a justiça para a garantia de direitos.

Assim somos pela aprovação parcial da emenda 168 e rejeição da emenda 134.

CONFLITO EXISTENTE ENTRE A MP 869/18 E A 870/19

Neste ponto do Voto é fundamental observar um possível conflito legal existente as Medidas Provisórias nºs 869/18 e 870/19.



O artigo 2º da MP em análise, editada pelo governo Temer, altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização da Presidência da República, situando a ANPD como parte integrante de sua estrutura e determinando caber ao órgão exercer as competências estabelecidas na LGPD.

Ocorre que a MP 870, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e editada pelo governo Bolsonaro, entre suas medidas, revogou a Lei nº 13.502, que a MP 869 altera. Todavia, destaque-se que a MP 870 incluiu a ANPD na estrutura da Presidência da República de maneira idêntica à MP 869.

Tendo em vista que a Lei nº 13.502/17 encontra-se ainda em vigor, apesar de ter sua eficácia suspendida pela MP 870, julgamos por conveniente manter a redação do art. 2º da MP ora em análise como forma de dar sustentação legal à criação da ANPD, mesmo em caso de não conversão da MP 870. Da mesma forma, deve ser ressaltado que, no caso de conversão de ambas as MPs, haverá a revogação expressa da Lei 13.502/17 e a criação da ANPD nos mesmos moldes como aqui previsto e que já manifestamos o nosso de acordo.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 869, de 2018;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MPV e das emendas apresentadas;



IV – no mérito, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 869**, de 2018, pela **APROVAÇÃO das Emendas** nºs 4, 6, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 25, 29, 33, 34, 38, 46, 51, 52, 54, 57, 63, 64, 66, 67, 69, 73, 79, 80, 88, 93, 99, 102, 104, 109, 110, 125, 128, 131, 137, 138, 140, 141, 145, 148, 152, 153, 155, 159, 160, 163, 173 e 174, pela **APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas** nºs 9, 13, 17, 26, 31, 32, 42, 43, 47, 50, 70, 81, 83, 84, 87, 89, 94, 96, 97, 100, 103, 106, 112, 114, 116, 118, 119, 121, 122, 123, 129, 130, 142, 146, 147, 151, 158, 161, 165, 168 e 175, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** anexo, e pela **REJEIÇÃO das Emendas** nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 18, 19, 20, 24, 27, 28, 30, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 44, 45, 48, 49, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 68, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 85, 86, 90, 91, 92, 95, 98, 101, 105, 107, 108, 111, 113, 115, 117, 120, 124, 126, 127, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 143, 144, 149, 150, 154, 156, 157, 162, 164, 166, 167, 169, 170, 171, 172 e 176.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA.
Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dada à ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

“Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.”

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. 3º

.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou



.....” (NR)

“Art. 4

.....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, **salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público.**” (NR)

“Art. 5º

.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

.....

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei **em todo o território nacional.**” (NR)



“Art. 7.

.....

VIII – **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**;

.....

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei” (NR)

“Art. 11.

.....

II -

.....

f) **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**; ou

.....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto **nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a:**



I - portabilidade de dados quando **solicitado** pelo titular; ou

II – **transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo.**

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e **sanitárias**, no âmbito de suas competências.

.....” (NR)

“Art. 18.

.....

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, **de acordo com a regulamentação da autoridade nacional**, observados os segredos comercial e industrial;

.....

“§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto nos casos em que esta**



comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional”.

.....” (NR)

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....

§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, nos casos e conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional.” (NR)

“Art. 23.

.....

II – (VETADO)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

.....” (NR)

“Art. 26.



§1º

.....

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente** a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, **desde que vedado o tratamento para outras finalidades.**” (NR)

“Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, **informações** específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 52.

.....

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI – intervenção administrativa;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

.....



§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas **na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.**

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, **X, XI e XII** do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

.....

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e sua natureza jurídica deverá ser transformada em órgão da administração pública indireta pelo Poder Executivo em até dois anos da data em que entrar em vigor sua estrutura regimental.

§ 2º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)



“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.” (NR)

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão **escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal** e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, **no mínimo**, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.



§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.” (NR)

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, **somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º**, e proferir o julgamento.

“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR)

“Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.



§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.” (NR)

“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.” (NR)

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – apreciar petições de titular contra responsável **após**



comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover **e elaborar** estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais



previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização **de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II**, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

XVII – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII – editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam se adequar a esta Lei.

XIX – garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;



XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.



§ 5º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.”
(NR)

“Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, **sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades** ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;



IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.” (NR)

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte **e um** representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I – cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - **três** de entidades da sociedade civil com atuação **relacionada** a proteção de dados pessoais;

VIII – **três** de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX – **três de Confederações Nacionais representativas do setor produtivo, comercial ou de serviços;**



X – **um** de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; **e**

XI – **um** de entidade representativa do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do **caput** e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do **caput** e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;



IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

.....” (NR)

“Seção VI - A”

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais



Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – os § 1º e § 2º do art. 7º; e

II – o art. 62.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

XXXXX/2019



CD/19842.06151-49

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.

1. Sanções

Alteração no inciso XI do art. 52 do Projeto de Lei de Conversão (PLV):

Concordamos que a sanção de intervenção administrativa imporia ônus desproporcional sobre o setor produtivo de tratamento de dados, e, portanto, a substituímos pela sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração, pelo período máximo de 6 (seis) meses, e prorrogável por igual período.

Inserção de novo parágrafo ao art. 52 do Projeto de Lei de Conversão (PLV):

Fomos convencidos pelo argumento de que as sanções de suspensão parcial e total e de proibição de tratamento de dados são suficientemente gravosas para condicionar sua aplicação à eventual imposição prévia das sanções de que tratam os incisos II a VI do art. 52, para o mesmo



caso concreto. Ademais, tal alteração escalona melhor as sanções a serem aplicadas, denotando maior proporcionalidade entre a infração e respectiva sanção, respeitando o princípio jurídico constitucional.

2. Reavaliação da Natureza Jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD

Alteração do § 1º e introdução de novo parágrafo ao art. 55-A do Projeto de Lei de Conversão (PLV), renumerando os dispositivos:

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) havia originalmente previsto que a Presidência da República deveria transformar a ANPD em órgão da administração pública indireta. Tal imposição poderia ensejar eventual veto por inconstitucionalidade. A fim de evitar tal desfecho, demos nova redação ao § 1º do art. 55-A para determinar que a vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e que haverá uma reavaliação de sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta. Dessa forma, inexistiu imposição, mas uma possibilidade, direcionada ao Poder Executivo.

3. Nova redação para melhor precisão das Confederações Sindicais

Tendo em vista a necessidade de melhor identificar as Confederações Sindicais que irão participar do Conselho Nacional da ANPD, optamos por alterar o inciso IX do art. 58-A.

4. Inclusão de assistência farmacêutica

Verificamos a necessidade de inclusão expressa da assistência farmacêutica nas exceções que permitem o compartilhamento de dados de saúde, no § 4º do art. 11, como forma de permitir a consecução de políticas públicas.



5. Simplificação na revisão por pessoa natural

No caso da revisão de tratamento automatizado por pessoa natural optamos por prever, art. 20, § 3º, que a regulamentação deverá levar em consideração a natureza, o porte da entidade e volume de operações de tratamento.

6. Exclusão de menção expressa à articulação com o Senacom/MJ

Com o objetivo de igualar referência a órgãos públicos que possuam correlação de poder sancionatório referente a proteção de dados, resolvemos por excluir referência expressa ao órgão, no art. 55-K, parágrafo único.

7. Mandato dos membros do Poder Executivo no Conselho Nacional

Como forma de flexibilizar a participação do Poder Executivo no Conselho, decidimos por permitir mandato flexível de seus membros, mediante modificação no § 1º e § 3º do art. 58-A, seguindo o direcionamento dado pela Medida Provisória.

8. Informação à autoridade nacional em caso de comunicação de dados a privados

Para evitar notificações excessivas optamos por prever regulamentação específica para estes casos de transferência de dados a entidades privadas, incluindo parágrafo único ao art. 27.

9. Aplicação das sanções graves

Tendo em vista a necessidade de mitigação da possibilidade de aplicação de sanções graves aos controladores e com isso dificultar, por exemplo, a execução de políticas públicas, optamos por balizar na Lei que casos em que mais de um órgão exerça regulação sobre determinado agente, a ANPD deverá se articular para aplicação das penalidades. Esse é o intuito da nova redação ao § 6º do art. 52.

10. Inclusão de competência à ANPD

Com o intuito de evitar inundação de reclamações repetitivas, optamos por reinstalar o comando previsto originalmente na



Medida Provisória, permitindo a análise geral de reclamações. Por isso a inclusão do inciso XXIV do art. 55-J.

11. Simplificação para startups

Com o intuito de estender as simplificações constitucionais previstas para micro e pequenas empresas, verificamos a necessidade de incluir menção expressa às *startups* nesta simplificação. Aproveitamos a definição desse tipo de empresas inovadoras contidas no art. 65-A, da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Inova Simples em 2019. Esse é o objetivo da modificação ao inciso XVIII do art. 55-J.

Eram essas as alterações que oferecemos nesta Complementação de Voto, consubstanciadas no PLV a seguir.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA.
Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dada à ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

“Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.”

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. 3º
.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 4
.....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, **salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público.**” (NR)

“Art. 5º
.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
.....



XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei **em todo o território nacional.**” (NR)

“Art.

7º.

VIII – **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;**

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei” (NR)

“Art. 11.

II -

f) **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;** ou

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto **nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a:**

I - portabilidade de dados quando **solicitado** pelo titular; ou

II – **transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo.**

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.” (NR)

“Art. 13.



§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e **sanitárias**, no âmbito de suas competências.

.....” (NR)

“Art. 18.

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, **de acordo com a regulamentação da autoridade nacional**, observados os segredos comercial e industrial;

“§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional**”.

.....” (NR)

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....
§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, nos casos e conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade e o volume de operações de tratamento de dados.” (NR)

“Art. 23.

II - (VETADO)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

.....” (NR)

“Art. 26.

§1º



IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente** a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, **desde que vedado o tratamento para outras finalidades.**” (NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput, será objeto de regulamentação.” (NR)

“Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, **informações** específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 52.

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

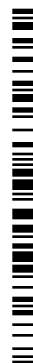
§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas **na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.**

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, **X, XI e XII** do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII serão aplicadas:

I - somente após ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II a VI já terem sido impostas, para o mesmo caso concreto; e



II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e terá sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta.

§ 2º A reavaliação de que dispõe o § 1º deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.” (NR)

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão **escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal**, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, **no mínimo**, de nível 5.

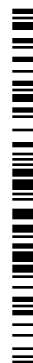
§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.” (NR)

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial



transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, **somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º**, e proferir o julgamento.

“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR)

“Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.” (NR)

“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.” (NR)

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – apreciar petições de titular contra responsável após comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;



VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

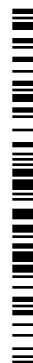
XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização **de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II**, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação possam se adequar a esta Lei.

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.



XX - deliberar, na esfera administrativa, **em caráter terminativo**, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

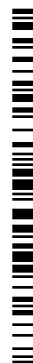
§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)

“Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, **sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.**



Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação **com outros órgãos e entidades** com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.” (NR)

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e um representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - **três** de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - **três** de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - **três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;**

X - **um** de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - **um** de entidade representativa do setor laboral.



§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

.....” (NR)

“Seção VI - A”

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais



Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – os § 1º e § 2º do art. 7º; e

II – o art. 62.

Art. 5º Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2019-7368



CD/19627.76367-54

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ERRATA À COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

Considere-se o PLV consolidado em relação ao Complemento de Voto resultante das alterações propostas durante a votação do relatório no dia 07/05/2009, conforme as alterações a seguir.

- 1) Quanto ao art. 20, § 3º, suprima-se a expressão “nos casos e”;
- 2) No art. 20, § 3º, onde-se lê “entidade e” leia-se “entidade ou”;
- 3) Acrescente-se o § 7º ao art. 52, com a seguinte redação:

“§ 7º Vazamentos individuais ou acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, em não havendo acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.”

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA.
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.

1. Sanções

Alteração no inciso XI do art. 52 do Projeto de Lei de Conversão (PLV):

Concordamos que a sanção de intervenção administrativa imporia ônus desproporcional sobre o setor produtivo de tratamento de dados, e, portanto, a substituímos pela sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração, pelo período máximo de 6 (seis) meses, e prorrogável por igual período.

Inserção de novo parágrafo ao art. 52 do Projeto de Lei de Conversão (PLV):

Fomos convencidos pelo argumento de que as sanções de suspensão parcial e total e de proibição de tratamento de dados são suficientemente gravosas para condicionar sua aplicação à eventual imposição prévia das sanções de que tratam os incisos II a VI do art. 52, para o mesmo



caso concreto. Ademais, tal alteração escalona melhor as sanções a serem aplicadas, denotando maior proporcionalidade entre a infração e respectiva sanção, respeitando o princípio jurídico constitucional.

2. Reavaliação da Natureza Jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD

Alteração do § 1º e introdução de novo parágrafo ao art. 55-A do Projeto de Lei de Conversão (PLV), renumerando os dispositivos:

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) havia originalmente previsto que a Presidência da República deveria transformar a ANPD em órgão da administração pública indireta. Tal imposição poderia ensejar eventual veto por inconstitucionalidade. A fim de evitar tal desfecho, demos nova redação ao § 1º do art. 55-A para determinar que a vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e que haverá uma reavaliação de sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta. Dessa forma, inexistiu imposição, mas uma possibilidade, direcionada ao Poder Executivo.

3. Nova redação para melhor precisão das Confederações Sindicais

Tendo em vista a necessidade de melhor identificar as Confederações Sindicais que irão participar do Conselho Nacional da ANPD, optamos por alterar o inciso IX do art. 58-A.

4. Inclusão de assistência farmacêutica

Verificamos a necessidade de inclusão expressa da assistência farmacêutica nas exceções que permitem o compartilhamento de dados de saúde, no § 4º do art. 11, como forma de permitir a consecução de políticas públicas.

5. Simplificação na revisão por pessoa natural



No caso da revisão de tratamento automatizado por pessoa natural optamos por prever, art. 20, § 3º, que a regulamentação deverá levar em consideração a natureza, o porte da entidade e volume de operações de tratamento.

6. Exclusão de menção expressa à articulação com o Senacom/MJ

Com o objetivo de igualar referência a órgãos públicos que possuam correlação de poder sancionatório referente a proteção de dados, resolvemos por excluir referência expressa ao órgão, no art. 55-K, parágrafo único.

7. Mandato dos membros do Poder Executivo no Conselho Nacional

Como forma de flexibilizar a participação do Poder Executivo no Conselho, decidimos por permitir mandato flexível de seus membros, mediante modificação no § 1º e § 3º do art. 58-A, seguindo o direcionamento dado pela Medida Provisória.

8. Informação à autoridade nacional em caso de comunicação de dados a privados

Para evitar notificações excessivas optamos por prever regulamentação específica para estes casos de transferência de dados a entidades privadas, incluindo parágrafo único ao art. 27.

9. Aplicação das sanções graves

Tendo em vista a necessidade de mitigação da possibilidade de aplicação de sanções graves aos controladores e com isso dificultar, por exemplo, a execução de políticas públicas, optamos por balizar na Lei que casos em que mais de um órgão exerça regulação sobre determinado agente, a ANPD deverá se articular para aplicação das penalidades. Esse é o intuito da nova redação ao § 6º do art. 52.

10. Inclusão de competência à ANPD

Com o intuito de evitar inundação de reclamações repetitivas, optamos por reinstalar o comando previsto originalmente na Medida Provisória, permitindo a análise geral de reclamações. Por isso a



inclusão do inciso XXIV do art. 55-J.

11. Simplificação para startups

Com o intuito de estender as simplificações constitucionais previstas para micro e pequenas empresas, verificamos a necessidade de incluir menção expressa às *startups* nesta simplificação. Aproveitamos a definição desse tipo de empresas inovadoras contidas no art. 65-A, da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Inova Simples em 2019. Esse é o objetivo da modificação ao inciso XVIII do art. 55-J.

Eram essas as alterações que oferecemos nesta Complementação de Voto, consubstanciadas no PLV a seguir.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA.
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dada à ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

“Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.”

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. 3º
.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 4
.....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, **salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público.**” (NR)

“Art. 5º
.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
.....



XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei **em todo o território nacional.**” (NR)

“Art.

7º.

VIII – **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;**

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei” (NR)

“Art. 11.

II -

f) **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;** ou

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto **nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a:**

I - portabilidade de dados quando **solicitado** pelo titular; ou

II – **transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo.**

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.” (NR)

“Art. 13.



§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e **sanitárias**, no âmbito de suas competências.

.....” (NR)

“Art. 18.

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, **de acordo com a regulamentação da autoridade nacional**, observados os segredos comercial e industrial;

“§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional**”.

.....” (NR)

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....
§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.” (NR)

“Art. 23.

II - (VETADO)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

.....” (NR)

“Art. 26.

§1º



IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente** a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, **desde que vedado o tratamento para outras finalidades.**” (NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput, será objeto de regulamentação.” (NR)

“Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, **informações** específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 52.

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas **na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.**

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, **X, XI e XII** do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII serão aplicadas:

I - somente após ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II a VI já terem sido impostas, para o mesmo caso concreto; e



II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

§ 7º Vazamentos individuais ou acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, em não havendo acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e terá sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta.

§ 2º A reavaliação de que dispõe o § 1º deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.” (NR)

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão **escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal**, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, **no mínimo**, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.



§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.” (NR)

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, **somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º**, e proferir o julgamento.

“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR)

“Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.” (NR)

“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.” (NR)

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – apreciar petições de titular contra responsável após comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao



controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização **de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II**, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação possam se adequar a esta Lei.



XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)



“Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, **sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades** ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação **com outros órgãos e entidades** com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“**Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:**

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.” (NR)

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e um representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - três de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;



IX - três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

X - um de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - um de entidade representativa do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....



V - o Gabinete de Segurança Institucional;
VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e
VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
.....” (NR)

“Seção VI - A”

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – os § 1º e § 2º do art. 7º; e

II – o art. 62.

Art. 5º Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 869/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 24 e 25 de abril e 7 de maio de 2019, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 869, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Orlando Silva, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 869, de 2018; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MPV e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 869, de 2018, pela aprovação das Emendas nºs 4, 6, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 25, 29, 33, 34, 38, 46, 51, 52, 54, 57, 63, 64, 66, 67, 69, 73, 79, 80, 88, 93, 99, 102, 104, 109, 110, 125, 128, 131, 137, 138, 140, 141, 145, 148, 152, 153, 155, 159, 160, 163, 173 e 174, pela aprovação parcial das Emendas nºs 9, 13, 17, 26, 31, 32, 42, 43, 47, 50, 70, 81, 83, 84, 87, 89, 94, 96, 97, 100, 103, 106, 112, 114, 116, 118, 119, 121, 122, 123, 129, 130, 142, 146, 147, 151, 158, 161, 165, 168 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 18, 19, 20, 24, 27, 28, 30, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 44, 45, 48, 49, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 68, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 85, 86, 90, 91, 92, 95, 98, 101, 105, 107, 108, 111, 113, 115, 117, 120, 124, 126, 127, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 143, 144, 149, 150, 154, 156, 157, 162, 164, 166, 167, 169, 170, 171, 172 e 176.

Brasília, 7 de maio de 2019.

Senador EDUARDO GOMES
Presidente da Comissão Mista



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 869/2018, 07/05/2019 às 14h30 - 7ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 869, de 2018.

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	1. SIMONE TEBET	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JADER BARBALHO	
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	3. CIRO NOGUEIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	1. IZALCI LUCAS	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. VAGO	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
IRAJÁ	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. JEAN PAUL PRATES	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. JORGINHO MELLO	PRESENTE

DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS MIRANDA	PRESENTE	1. ELI CORRÊA FILHO	
HERCÍLIO COELHO DINIZ	PRESENTE	2. HILDO ROCHA	PRESENTE
RUY CARNEIRO		3. RODRIGO DE CASTRO	PRESENTE
DELEGADO PABLO	PRESENTE	4. SILVIO COSTA FILHO	
DARCI DE MATOS	PRESENTE	5. PEDRO WESTPHALEN	PRESENTE
LAERCIO OLIVEIRA	PRESENTE	6. FRANCISCO JR.	PRESENTE
CELSO RUSSOMANNO	PRESENTE	7. DANIEL FREITAS	

AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PROS, PV, SD			
TITULARES		SUPLENTE	
ANDRÉ FIGUEIREDO		1. TÚLIO GADÊLHA	PRESENTE
ORLANDO SILVA	PRESENTE	2. JOSÉ NELTO	



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 869/2018, 07/05/2019 às 14h30 - 7ª, Reunião

PT			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARIDA SALOMÃO	PRESENTE	1. NATÁLIA BONAVIDES	PRESENTE

PR			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON ROBERTO	PRESENTE	1. ALTINEU CÔRTEZ	PRESENTE

PSB			
TITULARES		SUPLENTE	
JHC	PRESENTE	1. ALESSANDRO MOLON	

PATRI			
TITULARES		SUPLENTE	
VINICIUS POIT	PRESENTE	1. PASTOR EURICO	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
TEREZA NELMA
MAJOR OLIMPIO
FERNANDO BEZERRA COELHO
LUCAS BARRETO
JUÍZA SELMA
AUGUSTO COUTINHO
JAYME CAMPOS
PAULO PAIM
RODRIGO COELHO
FELIPE RIGONI
BIA KICIS
JOSÉ ROCHA
GENINHO ZULIANI
CHICO RODRIGUES
ELIZIANE GAMA
GIOVANI CHERINI
PEDRO LUPION
FLÁVIO ARNS
JOICE HASSELMANN
AROLDE DE OLIVEIRA
PR. MARCO FELICIANO
FERNANDO RODOLFO
ACIR GURGACZ
MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 869, de 2018)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É dada à ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

“Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.”

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º
Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art.3º
.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 4
.....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público.”
(NR)

“Art. 5º
.....

.....
VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

.....
XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 7º.

.....
VIII – exclusivamente para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

.....
§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei” (NR)

“Art. 11.

.....
II -

.....
f) exclusivamente para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

.....
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a:

I - portabilidade de dados quando solicitado pelo titular; ou

II – transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.” (NR)

“Art. 13.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

.....” (NR)

“Art. 18.

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

“§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional”.

.....” (NR)

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.” (NR)

“Art. 23.

II - (VETADO)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

.....” (NR)

“Art. 26.

§1º

.....

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.” (NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput, será objeto de regulamentação.” (NR)

“Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 52.

.....

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

.....

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

.....
 § 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII serão aplicadas:

I - somente após ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II a VI já terem sido impostas, para o mesmo caso concreto; e

II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

§ 7º Vazamentos individuais ou acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, em não havendo acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e terá sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta.

§ 2º A reavaliação de que dispõe o § 1º deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.” (NR)

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, no mínimo, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.” (NR)

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º, e proferir o julgamento.

“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR)

“Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.” (NR)

“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.” (NR)

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – apreciar petições de titular contra responsável após comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação possam se adequar a esta Lei.

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles

limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)

“Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.” (NR)

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e um representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - três de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

X - um de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - um de entidade representativa do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

.....” (NR)

“Seção VI - A”

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – os § 1º e § 2º do art. 7º; e

II – o art. 62.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2019.

Senador EDUARDO GOMES
Presidente da Comissão